



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/TCER-96 REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I.....	5
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO.....	5
Capítulo I.....	5
Natureza e Competência	5
Capítulo II.....	8
Jurisdição	8
TÍTULO II.....	8
JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO	8
Capítulo I.....	8
Julgamento de Contas	8
Seção I.....	9
Tomada e Prestação de Contas	9
Seção II.....	11
Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas	11
Seção III.....	14
Execução das Decisões	14
Capítulo II.....	24
Fiscalização a cargo do Tribunal	24
Seção I.....	24
Apreciação das Contas do Governador do Estado.....	24
Seção II.....	33
Apreciação das Contas dos Prefeitos Municipais	33
Seção III.....	34
Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais.....	34
Seção IV	35
Atos Sujeitos a Registro	35
Seção V.....	36
Fiscalização de Atos e Contratos	36
Seção VI	39
Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou Outros Instrumentos Congêneres.....	39
Seção VII.....	39
Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições	39
Seção VIII.....	40
Acompanhamento da Arrecadação da Receita	40
Seção IX	40
Fiscalização da Renúncia da Receita	40
Seção XI	43
Pedido de Reexame	43
Capítulo III	40
Denúncia.....	45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Seção II.....	42
Representação	47
Seção III.....	44
Capítulo IV	48
Consulta	48
TÍTULO III.....	53
EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA	53
Capítulo I.....	54
Pedido de Vista e Juntada de Documentos	54
Capítulo II.....	54
Sustentação Oral	54
Capítulo III	56
Recursos.....	56
TÍTULO IV	58
CONTAGEM DE PRAZOS	58
TÍTULO V	60
SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES.....	60
Capítulo I.....	60
Sanções	60
Seção I.....	60
Disposição Geral.....	60
Seção II.....	60
Multas	60
Seção III.....	63
Outras Sanções.....	63
Capítulo II.....	63
Medidas Cautelares.....	63
Capítulo III	64
Das Tutelas Antecipatórias	64
TÍTULO VI.....	66
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL	66
Capítulo I.....	66
Sede e Composição	66
Capítulo II.....	67
Composição das Câmaras.....	67
Capítulo III	68
Competência do Plenário	68
Capítulo IV	72
Competência das Câmaras	72
Capítulo V	75
Sessões do Plenário.....	75
Capítulo VI	86
Sessões das Câmaras.....	86
Capítulo VII Pautas do Plenário e das Câmaras	87
Capítulo VIII.....	89
Processos constantes da Relação	89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Capítulo IX	90
Deliberações do Plenário e das Câmaras	90
Capítulo X	95
Eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor	95
Capítulo XI	97
Competência do Presidente do Tribunal	97
Capítulo XII	103
Competência do Vice-Presidente	103
Capítulo XIII	104
Seção I	104
DA CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS	104
Seção II	105
DO CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS	105
Capítulo XIV	109
Competência do Presidente de Câmara	109
Capítulo XV	110
Conselheiros	110
Seção I	110
Indicação, Nomeação, Garantias e Impedimentos	110
Seção II	113
Licenças, Afastamentos e Concessões	113
Seção III	116
Férias	116
Capítulo XVI	117
Auditores	117
Capítulo XVII	120
Do Conselho Superior de Administração	120
Capítulo XVIII	122
Ministério Público junto ao Tribunal	122
Capítulo XIX	125
Secretaria do Tribunal	125
TÍTULO VII	127
DISTRIBUIÇÃO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS	127
Capítulo I	127
Distribuição de Processos	127
Capítulo II	138
Instrução e Tramitação de Processos	138
TÍTULO VIII	140
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	140



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/TCER-96

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996,

R E S O L V E:

Art. 1º É aprovado o Regimento Interno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, cujo inteiro teor se publica a seguir.

Art. 2º Ficam revogadas a Resolução Administrativa nº 001/90, de 04 de setembro de 1990, e suas alterações, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1996.

Hélio Máximo Pereira
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TÍTULO I **NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

Capítulo I **Natureza e Competência**

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a composição, organização, jurisdição e competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e disciplina o desempenho de suas funções.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem sede na Capital do Estado.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais ou das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

IV - emitir, no prazo previsto no parágrafo único do art. 51 deste Regimento, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão Permanente, nos termos do § 1º do art. 47 da Constituição Estadual.

V - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o § 1º do art. 135 da Constituição Estadual, ou de Comissão Técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade;

VI - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, nos termos dos art. 35 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VII - acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado, dos Municípios e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no art. 68 deste Regimento;

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

IX - emitir, nos termos do § 2º do art. 31, da Constituição Federal, Parecer Prévio sobre as contas apresentadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no § 1º do art. 49 deste Regimento;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Secretários de Estado e dos Municípios ou de autoridade de nível hierárquico equivalente;

XI - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 53 a 58, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e adotar as medidas cautelares previstas no Título V deste Regimento;

XII - alterar este Regimento, na forma estabelecida nos seus arts. 262 e 263 deste Regimento;

~~XIII - eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente, seu Corregedor e seus Presidentes de Câmaras, e dar-lhes posse;~~

XIII - eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente da 1ª Câmara, Presidente da 2ª Câmara, Ouvidor e Presidente da Escola Superior de Contas e dar-lhes posse. (Redação dada pela Resolução nº 123/2003)

XIV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a concessão de licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XV - propor à Assembléia Legislativa a fixação de vencimentos dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

XVI - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida nos arts. 234 a 239 deste Regimento, e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

XVII - propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da sua remuneração;

XVIII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 50 a 52 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida nos arts. 83 a 85 deste Regimento.

XX – emitir pronunciamento conclusivo sobre o valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, proposto pelo Ministério Público competente a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa, submetido a sua apreciação nos termos do § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021) (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

Parágrafo Único. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Art. 3º-A. O controle externo observará o princípio da seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo. (Incluído pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO)

Art. 4º Ao Tribunal de Contas do Estado assiste o poder regulamentador, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento àqueles que lhe estão jurisdicionados, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º O Órgão de Controle Interno competente encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, por meio de acesso a banco de dados informatizado, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em instrução normativa.

Parágrafo Único. O Tribunal poderá solicitar aos Secretários de Estado ou dos Municípios, a quem incumbe a supervisão de órgão ou entidade da área de sua atuação, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, outros elementos considerados indispensáveis.

Art. 6º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades das administrações estadual e municipais, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Capítulo II **Jurisdição**

Art. 7º O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território do Estado, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 8º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 3º deste Regimento, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, dos Municípios ou de outras entidades públicas estaduais e municipais.

IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VI - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e pelos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV art. 5º da [Constituição Federal](#);

VIII - os representantes do Estado, dos Municípios ou do Poder Público, na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as referidas pessoas jurídicas participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Capítulo I Julgamento de Contas

Seção I Tomada e Prestação de Contas

Art. 9º Estão sujeitas à tomada ou prestação de contas, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º, da [Constituição Federal](#), só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VIII do art. 5º, da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#) e 8º deste Regimento.

Art. 10. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo Único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 11. As contas dos órgãos e fundos indicados no art. 69 deste Regimento deverão ser acompanhadas de demonstrativos que expressem as situações dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas, bem como do impacto sócio-econômico de suas atividades.

Art. 12. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de tomada ou prestação de contas deverão ser apresentados ao Tribunal até 31 de março do ano subsequente, na forma do art. 52 da [Constituição Estadual](#).

Art. 13. As contas dos órgãos e entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal, deverão ser apresentadas ao Tribunal até 31 de maio do ano subsequente.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo às contas dos fundos administrados ou geridos por Órgão ou entidade estadual ou municipais e dos serviços sociais autônomos.

Art. 14. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#), e inciso VI do art. 8º deste Regimento, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará, na forma estabelecida em instrução normativa, a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal, em cada ano civil, até a última Sessão Ordinária do Plenário, para vigorar no exercício subsequente.

§ 3º A proposta de fixação da quantia a que se refere o parágrafo anterior será submetida ao Plenário pelo Presidente do Tribunal, mediante oportuna apresentação de projeto de instrução normativa.

§ 4º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o § 2º, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto, na forma prevista em instrução normativa.

§ 5º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas anual, comunicar o fato ao Tribunal, que deliberará acerca da dispensa de instauração da tomada de contas especial.

§ 6º O Tribunal poderá baixar ato normativo visando simplificar a formalização e o trâmite, e disciplinar o julgamento das tomadas de contas especiais de que tratam o caput deste artigo e os parágrafos anteriores.

Art. 15. Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, os seguintes:

I - relatório de gestão, se for o caso;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV - pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 49 da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#).

Art. 16. Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de tomada ou prestação de contas deverão conter as demonstrações financeiras exigidas em lei, bem como outros demonstrativos especificados em instrução normativa, que evidenciem a boa e regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

aplicação dos recursos públicos e, ainda, a observância a outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Único. A instrução normativa mencionada no caput deste artigo, tendo em vista a racionalização e a simplificação do exame e do julgamento das tomadas e prestações de contas pelo Tribunal, estabelecerá, também, critérios de formalização dos respectivos processos, tendo em vista a aterialidade dos recursos públicos geridos, a natureza e a importância sócio-econômica dos órgãos e entidades.

Art. 17. Os processos de tomadas de contas especiais instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão conter, além dos elementos indicados no art. 15 deste Regimento, e de outros especificados em instrução normativa, cópia de relatório de comissão de sindicância ou de inquérito, quando for o caso, sem prejuízo de outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo prejuízo verificado.

Seção II

Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 18. A decisão em processo de tomada ou de prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e arts. 27 e 28 deste Regimento.

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

~~II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;~~

III - se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

IV - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa;

V - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente citatório.

~~**§ 2º** O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolher a importância devida, acrescida de multa, se for o caso.~~

§ 2º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será intimado para, no prazo improrrogável de trinta dias, recolher a importância devida, acrescida de multa, se for o caso. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

§ 3º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 4º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.

§ 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 6º Se for atribuída ao mesmo requerido a responsabilidade por irregularidades com dano ao erário e formais num mesmo processo, deve ser lavrado um só termo de citação e audiência e, para todos os requeridos do processo, o prazo para a apresentação de defesa e/ou recolher a quantia devida será o previsto para a resposta da citação. (Incluído pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO)

~~**Art. 20.** A decisão preliminar de Relator a que se refere o § 1º do art. 18 deste Regimento, poderá, a seu critério, ser publicada no Diário Oficial do Estado.~~

Art. 20. A decisão preliminar a que se refere o § 1º do art. 18 deste Regimento deverá ser publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, com exceção das decisões que tenham caráter sigiloso. (Redação dada pela Resolução n. 342/2020/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 21. O Tribunal julgará as tomadas e prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, exceto nos casos de diligências e/ou acúmulo de processo.

Art. 22. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, exceto na hipótese prevista no art. 27 deste Regimento.

Art. 23. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Parágrafo Único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem improbidade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das improbidades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 25. O Tribunal julgará as contas irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I - omissão, no dever de prestar contas;

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III - dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Tribunal providenciará, de imediato, a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Art. 26. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar no 154, de 26 de julho de 1996 e art. 102 deste Regimento, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo Único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 55 da mencionada Lei e no inciso I do art. 103 deste Regimento.

Art. 27. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Art. 28. Na hipótese prevista no artigo anterior, o Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação no Diário Oficial do Estado, da decisão terminativa a que se refere o § 3º do art. 18 deste Regimento, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 29. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de tomada ou prestação de contas, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Seção III

Execução das Decisões

~~**Art. 30.** A citação, a audiência ou a notificação previstas respectivamente nos incisos II e III do art. 19 e no art. 33 deste Regimento, bem como a comunicação de diligência, far-se-á:~~

~~**Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE RO/2012)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO)

~~I – mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por intermédio de servidor designado, quando assim determinar o Plenário, qualquer das Câmaras ou o Relator;~~

~~I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, ou em casos especiais, por via eletrônica ou por fac-símile; (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)~~

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO)

~~II – pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; -~~

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

~~III – por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o seu destinatário não for localizado.-~~

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

~~§ 1º A comunicação de rejeição da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.-~~

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

~~§ 2º No caso de cominação de multa, não sendo possível a notificação do responsável na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, no prazo de trinta dias, aplicar-se-á, desde logo, o disposto no inciso III deste artigo. (Revogado pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~I – se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida; e~~ (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

~~I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.~~ (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO);

I - se houver débito, por mandado de citação, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida; (Redação dada pela Resolução n. 342/2020/TCE-RO)

II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

§ 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

§ 3º A intimação é o ato pelo qual se dá ciência de algum termo ou ato processual. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

§ 4º No caso de concessão de medida cautelar ou de tutela antecipatória, nos termos dos arts. 107 a 108-C deste Regimento, a notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere possível, entre os previstos nos incisos I a III do caput. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

§ 5º Supre a falta da citação o comparecimento espontâneo do responsável, do interessado ou de seu procurador legalmente autorizado. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

§ 6º Quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

§ 7º Realizada a citação ou a notificação, por meio de oficial de diligência ou servidor designado, este deverá certificar o seu cumprimento, fazendo constar o lugar, a qualificação da pessoa a ser intimada, a declaração da entrega de contrafé, se for o caso, e a certidão de ciência ou de recusa. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

§ 8º As citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 9º As notificações e intimações poderão ser feitas pessoalmente às partes, aos seus representantes legais e aos seus advogados legalmente constituídos, presentes em cartório, diretamente por quaisquer das unidades competentes da Secretaria das Sessões. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

~~§ 10 A intimação do Ministério Público de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)~~

§ 10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO)

§ 11 O uso do correio eletrônico deve observar os procedimentos a serem definidos em ato normativo editado pela Presidência desta Corte. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

§12. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. (Incluído pela Resolução n. 342/2020/TCE-RO)

§13. Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. (Incluído pela Resolução n. 342/2020/TCE-RO)

§14. Verificada a justa causa, o Conselheiro Relator permitirá à parte aprática do ato no prazo que lhe assinar. (Incluído pela Resolução n. 342/2020/TCE-RO)

§15. A intimação da parte sobre a decisão prevista no parágrafo anterior será realizada por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Incluído pela Resolução n. 342/2020/TCE-RO)

Art. 30-A. Far-se-á a citação por mandado, por meio de oficial de diligência ou servidor designado, quando a tentativa for frustrada pelo correio ou por meio eletrônico. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

§ 1º O mandado deverá conter: (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

~~I – o nome do responsável ou interessado, bem como os respectivos domicílios ou residências; (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)~~

I – o nome do responsável ou interessado; (Redação dada pela Resolução n. 421/2024/TCE-RO)

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes no Despacho Definidor de Responsabilidade; (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - a cominação, se houver; (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

IV - a cópia do despacho; (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

V – a cópia da manifestação técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, se houver; (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

VI - o prazo para defesa; e (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

VII - a assinatura do chefe da secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do relator, do Tribunal Pleno ou de quaisquer das Câmaras. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

§ 2º Incumbe ao oficial de diligência procurar o responsável ou o interessado e, onde o encontrar, promover sua citação: (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé; (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé; e (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

III - obtendo a nota de ciência ou certificando que o responsável ou interessado recusou. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

Art. 30-B. Quando, por três vezes, o oficial de diligência ou servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em sua residência, sem encontrá-lo, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família ou, em sua falta, a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que determinar. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

§ 1º No dia e hora determinados, o oficial de diligência ou servidor designado, independentemente de novo despacho, comparecerá à residência do responsável, a fim de realizar a diligência. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

§ 2º Se o responsável ou interessado não estiver presente, o oficial de diligência ou servidor designado procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de diligência ou servidor designado deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

Art. 30-C. Far-se-á a citação por edital: (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

I - quando desconhecido ou incerto o responsável ou interessado; (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; e (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

III - nos casos expressos em lei. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

Art. 31. A decisão definitiva será formalizada, nos termos do inciso V do art. 173 deste Regimento, por Acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do parágrafo único do art. 24 deste Regimento;

III - no caso de contas irregulares:

~~a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada; (Revogado pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)~~

a) obrigação de o responsável, no prazo de trinta dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada; (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda a efetivação da sanção e da medida cautelar previstas nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 e nos art. 105 e 108 deste Regimento.

Art. 32. A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 23 da Lei Complementar nº154, de 26 de julho de 1996, e art. 71, § 3º da Constituição Federal.

~~**Art. 33.** O responsável será notificado para efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se referem a alínea “a” do inciso III do art. 31 e o art. 26, e seu parágrafo único, deste Regimento. (Revogado pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)~~

Art. 33. O responsável será intimado para, na forma prevista em ato normativo do TCE/RO, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se referem a alínea “a” do inciso III do art. 31 e o art. 26, parágrafo único, deste Regimento. (Redação pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

~~**Art. 34.** Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma do inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

154/96, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais. ~~(Revogado pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007)~~

~~**Art. 34.** O Tribunal Pleno, poderá autorizar o parcelamento do débito e da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente, desde que requerido pelo responsável antes do trânsito em julgado, na forma do artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96. (Revogado pela Resolução nº 62/TCE-RO-2010)~~

~~**Art. 34.** O Relator, ouvido o Ministério Público junto a este Tribunal, poderá deferir o pedido de parcelamento do débito e da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente desde que requerido pelo responsável antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente. (Revogado pela Resolução nº 63/TCE-RO-2010)~~

~~**Art. 34.** O Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá conceder, nos termos de resolução, o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou o seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao Órgão competente. (Revogado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010)~~

~~**Art. 34.** O Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou pelo seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente. (Revogado pela Resolução nº 170/2014)~~

~~**Art. 34.** O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão – Título Executivo ao Órgão competente. (Revogado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)~~

~~**Art. 34.** O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)~~

~~**Parágrafo Único.** A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor. (Revogado pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)~~

~~**Art. 34.** O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)~~

~~**§1º** Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

§2º Havendo comprovação nos autos do pagamento integral do débito ou da multa, a unidade administrativa responsável deverá atestar o efetivo recolhimento do crédito antes de encaminhar os autos para concessão de quitação pela unidade competente. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

~~Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acréscitado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO) (Revogado pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo a comprovação nos autos do recolhimento do débito ou da multa, devidamente atestada pela Unidade Administrativa competente, o Presidente, em decisão monocrática, expedirá quitação e determinará o arquivamento do processo. (Acréscitado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO) (Revogado pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)~~

~~Art. 34-A. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)~~

~~§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado, por escrito, pelo responsável, acompanhado, em qualquer caso, dos seguintes documentos: (Revogado pela Resolução nº 63/TCE-RO-2010)~~

~~§ 1º Não se concederá, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, novo parcelamento de débito ou de multa, se houver parcelamento anterior, concedido no nome do requerente, inadimplido ou em atraso. (Redação dada pela Resolução nº 63/TCE-RO-2010) (Revogado pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)~~

~~I — cópia da decisão condenatória ou do Mandado de Citação; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007) (Revogado pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)~~

~~II — comprovante de remuneração e cópia da Lei que estabeleça o limite para desconto em folha de pagamento, que servirá de parâmetro para a fixação do número de parcelas; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007) (Revogado pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)~~

~~III — cópias do documento de identidade e CPF; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007) (Revogado pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)~~

~~IV — cópia do comprovante de residência; e (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007) (Revogado pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~V demonstrativo atualizado do débito, emitido pelo setor competente do Tribunal de Contas; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007)~~ (Revogado pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

§1º Não se concederá, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, novo parcelamento de débito ou de multa se houver parcelamento anterior concedido em nome do responsável e que tenha sido inadimplido ou esteja em atraso. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

~~§ 2º O parcelamento será concedido sobre o valor atualizado do débito ou da multa, incidindo sobre cada parcela correção monetária e demais acréscimos legais; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007)~~

~~§ 2º O requerente será notificado da Decisão que deferir o parcelamento, passando a contar o prazo para o recolhimento, a partir da data do recebimento da notificação da Decisão. (Redação dada pela Resolução nº 63/TCE-RO-2010)~~

§ 2º O responsável será intimado da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contando-se o prazo para recolhimento da primeira parcela na forma do art. 29, inciso III, da referida Lei Complementar. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

~~§ 3º O vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado da Decisão que deferiu o parcelamento requerido, e as demais parcelas, 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007) (Revogado pela Resolução nº 63/TCE-RO-2010)~~

~~§ 3º Ocorrendo a comprovação nos autos do recolhimento do débito ou da multa, o tribunal proferirá Decisão concedendo quitação e determinará o arquivamento do processo de parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007)~~

~~§ 3º Ocorrendo a comprovação nos autos do recolhimento do débito ou da multa, devidamente atestada pela Unidade Administrativa competente, o Relator, em decisão monocrática, expedirá quitação e determinará o arquivamento do processo. (Redação dada pela resolução nº 145/21013/TCE-RO)~~

§3º A falta de recolhimento de qualquer parcela ou a não comprovação de pagamento no prazo estabelecido em ato normativo do TCE/RO importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvada a comprovação de justo motivo para o adimplemento intempestivo, desde que acolhido, motivadamente, pela autoridade competente. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~§ 4º A decisão que conceder o parcelamento deverá se ater aos estritos termos e consignará determinação para que o responsável encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento ou do contracheque em que se deu o desconto em folha; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007) (Revogado pela Resolução nº 63/TCE-RO-2010)~~

~~§ 4º Da Decisão que indeferir o parcelamento não caberá recurso; (Redação dada pela resolução nº 145/21013/TCE-RO)~~

§4º Da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento não caberá recurso. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

~~§ 5º A falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo estabelecido no parágrafo anterior, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvada a comprovação de justo motivo para o adimplemento intempestivo, desde que acolhido, motivadamente, pelo Relator; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007)~~

§5º O pedido de parcelamento do débito e/ou multa, concedido antes do trânsito em julgado da decisão, tramitará em autos apartados, os quais deverão ser apensados ao processo principal após a concessão de quitação dada pelo Conselheiro Relator ou outra unidade designada, ou no caso de inadimplemento do acordo. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

~~§ 6º Não se concederá novo parcelamento em qualquer processo, ao responsável que tenha inadimplido parcelamento anterior; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007)~~

§6º Aplica-se a este artigo o disposto no §2º do art. 34 deste Regimento Interno; (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

§ 7º O pedido de parcelamento do débito e/ou multa tramitará em autos apartados, os quais devem ser apensados ao processo que originou o débito e/ou a multa após o reconhecimento pelo Tribunal de Contas do pagamento de todas as parcelas. (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007)

~~**Art. 35.** Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa mediante Acórdão.~~

Art. 35. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa. (Redação dada pela Resolução nº. 105/TCE-RO/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 35. O recolhimento integral do débito e/ou da multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas, ressalvados os casos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 19 deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

Parágrafo Único. O recolhimento integral do débito ou de multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas, ressalvados os casos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 19 deste Regimento.

Art. 36. Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 31 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

~~II – autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 80 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.~~

II - autorizar a cobrança judicial da dívida, enviando aos respectivos órgãos competentes todos os documentos necessários à sua propositura. (Redação dada pela Resolução nº 170/2014)

Art. 37. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação determinada, conforme o caso, pelo Relator, pelas Câmaras ou pelo Plenário será expedida pela Unidade Técnica competente da Secretaria do Tribunal.

Art. 37-A. A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação será exercida de acordo com critérios de materialidade, relevância, oportunidade risco, gravidade, urgência e tendência, conforme padrões definidos em Resolução. (Incluído pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO).

Capítulo II

Fiscalização a cargo do Tribunal

Seção I

Apreciação das Contas do Governador do Estado

Art. 38. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar da data de seu recebimento.

Parágrafo Único. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 134 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 39. ~~O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Estadual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:~~

- ~~I — considerações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social predominante na vida estadual;~~
- ~~II — descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;~~
- ~~III — desempenho da economia regional e da política econômico-financeira do Governo Estadual, em seus aspectos interno e externo;~~
- ~~IV — observações concernentes à situação da administração financeira estadual;~~
- ~~V — análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;~~
- ~~VI — balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Estadual nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;~~
- ~~VII — execução da programação financeira de desembolso;~~
- ~~VIII — demonstração da dívida ativa do Estado e dos créditos adicionais abertos no exercício;~~
- ~~IX — anexos representativos das demonstrações, quadros comparativos e outras informações pertinentes;~~
- ~~X — notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;~~
- ~~XI — dados e informações solicitados, com antecedência, pelo Conselheiro Relator.~~

Art. 39. Ao fim de cada exercício financeiro, o órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual deverá elaborar, com base na escrituração e consolidação das contas públicas, o Balanço Geral do Estado -BGE, que deve proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) quanto aos recursos que foram confiados ao Governador do Estado. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 1º O Balanço Geral do Estado compreende as seguintes demonstrações financeiras:
(Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

- I** – balanço patrimonial; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II – balanço orçamentário; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III – balanço financeiro; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV – demonstração das variações patrimoniais; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V – demonstração dos fluxos de caixa; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

VI - demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, segregado por Poder e órgão autônomo, por fonte e destinação de recursos, tendo em vista o disposto no art. Art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

VII - demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições tendo em vista o disposto no Art. 58 da Lei Complementar 101/2000; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

VIII - demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios por região, tributo e setor beneficiado, tendo em vista o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IX – demonstrativo do resultado da avaliação atuarial do regime próprio de previdência social na data de encerramento balanço; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

X – demonstrativo de aplicação de recursos na educação; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

XI –demonstrativo de aplicação de recursos na saúde; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

XII – notas explicativas, as quais são parte integrante das demonstrações financeiras e devem: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

a) apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas e eventos significativos; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

b) divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

que não estejam apresentadas em nenhuma parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

c) fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

d) os fatores relacionados à entidade que podem influenciar as opiniões sobre a informação evidenciada, incluindo transações com partes relacionadas; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

e) critérios de mensuração de elementos patrimoniais, inclusive os métodos e as incertezas quanto à mensuração quando aplicáveis; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

f) o detalhamento dos montantes expostos nas demonstrações financeiras; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

g) os itens que não satisfazem a definição de um elemento ou os critérios de reconhecimento, mas são importantes para a devida compreensão das finanças e da capacidade de prestar serviços da entidade, inclusive os efeitos possíveis sobre os fluxos de caixa ou potencial de serviços, as probabilidades de ocorrência e as sensibilidades a mudanças nas condições. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 2º O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Governador do Estado, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I – considerações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social predominante na vida estadual, com destaque para os principais indicadores econômicos e sociais; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II – avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e metas prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, por meio da execução dos programas de governo, inclusive as despesas de capital executadas para o cumprimento das metas; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III – relatório conclusivo de auditoria interna sobre a execução dos orçamentos quanto à legalidade e legitimidade, bem como do cumprimento de metas de resultados fiscais, obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, endividamento e inscrição em restos a pagar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV – avaliação da eficácia do sistema de controle interno do poder executivo estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V – dados e informações solicitadas com antecedência pelo Conselheiro-Relator. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 3º A escrituração das contas públicas deve ser mantida em registros permanentes, com observância aos preceitos do Direito Financeiro e em especial das normas de escrituração das contas públicas estabelecidas pela Lei Complementar 101/2000. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 4º As demonstrações financeiras observarão, ainda, as normas técnicas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 5º O Tribunal estabelecerá em ato normativo específico o conteúdo mínimo, a estrutura do relatório, a forma e periodicidade de remessa de dados e informações que constituem parte integrante das contas prestadas pelo Governador do Estado. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 6º Além dos elementos que devem constar ordinariamente na prestação de contas, o relator poderá, até o encerramento do exercício, requisitar esclarecimentos adicionais e determinar a realização de diligências. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

~~**Art. 40.** Será sorteado, na forma prevista nos arts. 245 e 246, deste Regimento, o Conselheiro que elaborará o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio sobre as contas do Governo Estadual a serem submetidas ao Tribunal, no exercício seguinte~~

~~**Art. 40.** O Conselheiro Relator será indicado na forma prevista no art. 241, parágrafo primeiro. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)~~

Art. 40. O Conselheiro Relator será indicado na forma prevista no §2º do art. 240 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO)

~~**Art. 41.** O Relatório e o Projeto de Parecer Prévio a que refere o artigo anterior serão apresentados ao Plenário dentro do prazo de sessenta dias a contar do recebimento das contas pelo Tribunal.~~

~~**Parágrafo Único.** Esse prazo poderá ser ampliado, por deliberação do Plenário, mediante solicitação justificada do Conselheiro Relator, observado o disposto no art. 45 deste Regimento. (Revogado pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)~~

Art. 41. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Governador do Estado será realizada em até 60 (sessenta) dias a contar do recebimento, quando não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á no prazo de 20 (vinte) dias. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro -Relator disporá do prazo de 10 (dez) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Governador do Estado em até 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á no prazo de 20 (vinte) dias. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 10 (dez) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§2º As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Governador do Estado não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

Art. 42. ~~O Conselheiro Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado, poderá solicitar elementos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, pesquisas que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 42. Os trabalhos voltados à instrução das contas prestadas pelo Governador do Estado observarão as diretrizes propostas pelo relator e aprovadas pelo Plenário, bem como o plano de controle externo. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

Parágrafo Único. As fiscalizações voltadas à instrução do processo de apreciação das contas do Governador observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, assim como as diretrizes aprovadas pelo Tribunal e o Plano de Controle Externo. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

~~**Art. 43.** O Plano de Auditoria previsto no § 1º do art. 72 deste Regimento deverá ser compatibilizado, no que couber, com as diretrizes propostas pelo Conselheiro Relator e aprovadas pelo Plenário para a apreciação das Contas a que se refere esta Seção.~~

Art. 43. A Programação Anual de Fiscalizações considerará as diretrizes do Relator. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

~~**Art. 44.** O Relatório de que trata o art. 42 deste Regimento conterá, também, informações sobre as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.~~

~~**Parágrafo Único.** O Tribunal obterá dos dirigentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, até o dia 31 de março, as informações que se fizerem necessárias para os fins previstos no “caput” deste artigo.~~

Art. 44. As contas prestadas pelo Governador incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, apenas para efeito de consolidação das informações. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

Parágrafo Único. O Tribunal obterá dos dirigentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, as informações que se fizerem necessárias para os fins previstos no “caput” deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

~~**Art. 45.** A apreciação das Contas do Governo pelo Tribunal far-se-á em Sessão Especial a ser realizada com antecedência mínima de setenta e duas horas do término do prazo para a remessa do Relatório e Parecer à Assembleia Legislativa.~~

Art. 45. A apreciação das Contas do Governador do Estado pelo Tribunal far-se-á em sessão especial a ser realizada com antecedência mínima de setenta e duas horas do término do prazo para a remessa do Relatório e Parecer à Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~**Art. 46.** O Relator, até setenta e duas horas antes da data da Sessão a que se refere o art. 45 deste Regimento, fará distribuir cópia do Relatório e Parecer Prévio ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e ao Representante do Ministério Público.~~

Art. 46. O Relator, até setenta e duas horas antes da data da sessão a que se refere o artigo anterior, fará distribuir cópia do relatório e da proposta de parecer prévio ao Presidente, aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

~~**Art. 47.** O Parecer Prévio a que se refere o caput do art. 38 deste Regimento será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública estadual.~~

Parágrafo Único. O Relatório que acompanhará o Parecer Prévio conterá informações sobre: (Revogado pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

~~I — a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais; (Revogado pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)~~

~~II — o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; (Revogado pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)~~

~~III — o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social do Estado. (Revogado pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)~~

Art. 47. O parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado será conclusivo, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no sentido de exprimir se as contas prestadas pelo Governador do Estado estão em condições de serem aprovadas. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§1º. Para a emissão da conclusão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador serão consideradas as opiniões sobre: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I — se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II — se houve observância aos princípios constitucionais e legais que regem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

administração pública estadual, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - se o Chefe do Poder Executivo, no exercício da direção superior da administração, cumpriu adequadamente os encargos e responsabilidades previstos em lei e regulamentos. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§2º. A opinião adversa sobre o balanço geral considerará a materialidade das distorções e seus efeitos prejudiciais sobre a confiabilidade e compreensão de parlamentares, cidadãos e outros usuários tomadores de decisão, assim como sobre o cumprimento das obrigações de informar e prestar contas e responder por todos os atos praticados no exercício do mandato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§3º. A opinião adversa sobre a execução orçamentária considerará a materialidade e gravidade das irregularidades quanto à conformidade das finanças públicas e ao cumprimento dos programas e planos previstos na lei orçamentária anual e nos demais instrumentos de planejamento governamental. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§4º. Ao emitir opinião de auditoria adversa sobre o balanço geral ou sobre a execução do orçamento, o Tribunal indicará a rejeição das contas prestadas se o Chefe do Poder Executivo, por exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração, deu causa a distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§5º. As contas não serão recepcionadas quando não forem organizadas e encaminhadas pelo Governador com os elementos previstos no art. 39, o que resultará em abertura de processo de omissão do dever de prestar contas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§6º. O processo de apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo será regulamentado em ato normativo específico. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

~~**Art. 48.** O Tribunal, no prazo previsto no art. 38 restituirá à Assembléia Legislativa as contas prestadas pelo Governador do Estado acompanhadas do Parecer Prévio aprovado pelo Plenário, do Relatório apresentado pelo Conselheiro Relator e das Declarações de Voto emitidas pelos demais Conselheiros.~~

~~**Parágrafo Único.** Os elementos a que se referem o “caput” deste artigo serão publicados em separata da Revista do Tribunal de Contas do Estado, para ampla divulgação.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 48. Na apreciação das contas, o Tribunal restituirá à Assembleia Legislativa o processo relativo às contas prestadas pelo Governador do Estado. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

Parágrafo único. O voto do Relator e o parecer prévio serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas e todas as demais peças processuais serão disponibilizadas, com destaque, no sítio eletrônico do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

Seção II

Apreciação das Contas dos Prefeitos Municipais

~~**Art. 49.** As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.~~

~~**§ 1º** O Tribunal, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de seu recebimento, emitirá Parecer Prévio no sentido da aprovação ou não das contas, precedido de relatório dos resultados do exercício financeiro, observado o disposto no art. 176 deste Regimento. (Revogado pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)~~

~~**§ 2º** Afora a relatoria, os demais Conselheiros poderão apresentar voto por escrito, que constará de ata e do processo. (Revogado pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)~~

Art. 49. As contas dos Prefeitos Municipais serão apresentadas concomitantemente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, aplicando-se, as disposições do artigo 39, 44 e 48. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

~~**Art. 50.** O Relatório e o Parecer Prévio do Tribunal e, se existentes, declarações de votos e a justificação de voto vencido, serão encaminhados, em originais, à Câmara Municipal e, em cópia ao Prefeito.~~

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 3º. Na instrução do processo de contas de governo municipais podem ser realizadas auditorias financeiras de contas contábeis específicas materialmente relevantes, que exijam avaliações de risco e procedimentos adicionais de auditoria específicos, como nos casos de dívida ativa, despesa previdenciária, despesa com educação ou saúde, dentre outros. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

Seção III Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais

Art. 51. O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas nos incisos II a V do art. 3º deste Regimento, que lhe forem endereçados pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras Municipais e por suas Comissões Técnicas ou de inquérito.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso IV do art. 3º deste Regimento, o pronunciamento conclusivo deste Tribunal deverá ser emitido no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da solicitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 52. É requisito essencial para o acolhimento, nos termos dos incisos IV e VI do art. 49 e § 1º do art. 47 da Constituição Estadual, que o pedido de informação ou solicitação a que se refere o artigo anterior tenha sido endereçado ao Tribunal pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras Municipais, por suas Comissões Técnicas ou de Inquérito, ou pela Comissão Permanente a que se refere o § 1º do art. 135 da Constituição Estadual.

Art. 53. Se a solicitação implicar na realização de inspeção ou auditoria, o Relator submeterá à deliberação do Plenário sua inclusão na programação de atividades do Tribunal, com a definição do objeto, da amplitude e do prazo do trabalho a ser realizado, e a indicação das Unidades Técnicas da Secretaria que dele participarão.

Seção IV Atos Sujeitos a Registro

Art. 54. O Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de :

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadorias, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.

Art. 55. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual, e art. 37 e incisos da Lei Complementar nº 154/96, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de Controle Interno, ao qual caberá, na forma estabelecida em instrução normativa, emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e remetê-los à apreciação do Tribunal.

Art. 56. O Tribunal, mediante Decisão, determinará o registro do ato que considerar legal.

Art. 57. Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput deste artigo, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 2º Se houver indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 3º Se a ilegalidade da admissão decorrer da ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará a nulidade do correspondente ato, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e determinará a adoção da medida prevista no parágrafo anterior.

Art. 58. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará registro ao ato de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Parágrafo Único. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso.

Art. 59. Quando o ato de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Parágrafo Único. Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 60. A Presidência do Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata esta Seção, devendo o respectivo pedido ser arquivado após comunicação ao requerente.

Seção V

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 61. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado ou mediante consultas a sistemas informatizados adotados pela Administração Estadual.

a) - a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

b) - os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 37 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

II - realizar inspeções e auditorias na forma estabelecida na Seção X deste Capítulo;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no art. 66 deste Regimento, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Município ou a entidades públicas ou privadas.

Art. 61-A. - Os servidores que exercem funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado assegurarão às atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento, o sigilo necessário à elucidação dos fatos e atos investigados, sem prejuízo do disposto no artigo 75. (Incluído pela Resolução nº 134/2013)

§ 1º Nos procedimentos de auditoria ou inspeção, poderá ser requerida ao Relator a decretação de sigilo da fiscalização a ser iniciada ou em andamento, até o término da apuração. (Incluído pela Resolução nº 134/2013)

§ 2º O advogado regularmente constituído, no interesse do representado, terá acesso às evidências já documentadas em andamento, obedecidos os procedimentos previstos em resolução. (Incluído pela Resolução nº 134/2013)

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

I - determinará, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas respectivas;

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

§ 2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 55 da Lei Complementar nº154, de 26 de julho de 1996, e art. 103 deste Regimento e determinará a providência prevista no parágrafo anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das medidas de que trata o inciso II deste artigo, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 25 deste Regimento.

§ 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

Art. 63. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 103 deste Regimento.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo Estadual ou Municipal, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I - determinará ao responsável que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - aplicará a multa prevista no inciso II do art. 103 deste Regimento;

III - comunicará o decidido à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal e autoridade de nível hierárquico competente.

Art. 64. Nas hipóteses do § 2º do art. 62 e nos incisos III do § 1º e II do § 4º do art. 63 deste Regimento, o Tribunal não ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial para efeito de aplicação das sanções neles previstas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

§ 1º O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2º Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.

Seção VI

Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou Outros Instrumentos Congêneres

Art. 66. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais órgãos e entidades das Administrações estadual e municipal mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, será feita pelo Tribunal por meio de inspeções e auditorias, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestação de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

§ 2º Ficará sujeito à multa prevista no inciso II do art. 103 deste Regimento o gestor que transferir recursos estaduais ou municipais a beneficiários omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, ainda não ressarcido.

§ 3º O gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais, transferidos sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita em instrução normativa.

Seção VII

Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições

Art. 67. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no art. 66 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Seção VIII

Acompanhamento da Arrecadação da Receita

Art. 68. O Tribunal acompanhará a arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e Município, bem como dos fundos e demais instituições sob sua jurisdição.

Parágrafo Único. O acompanhamento da arrecadação far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em ato normativo.

Seção IX

Fiscalização da Renúncia da Receita

Art. 69. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receita será feita, preferentemente, mediante inspeções e auditorias nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo.

Parágrafo Único. A fiscalização terá como objetivos dentre outros, verificar a eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, bem como o real benefício sócio-econômico dessas renúncias.

Seção X

Inspeções e Auditorias

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam. (Regulamentado pela Resolução Administrativa n. 83/TCER-2011)

§ 2º As inspeções especiais serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, “ex-officio” ou por 15 solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar “in loco” a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal.

§ 3º As inspeções extraordinárias, autorizadas em cada caso pelo Plenário, terão por finalidade apurar fatos cuja relevância ou gravidade exijam exame mais detido e aprofundado.

Art. 72. Auditoria é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para, com a finalidade indicada nos incisos I, IV e V do art. 70 deste Regimento:

I - obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto aos aspectos técnicos, de legalidade e de legitimidade da gestão dos responsáveis pelo órgão, projeto, programa ou atividade auditados, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação ou tomada de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame;

II - conhecer a organização e o funcionamento dos Órgãos e entidades da Administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, inclusive fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, no que respeita aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais;

III - avaliar, do ponto de vista de desempenho operacional, as atividades e sistemas desses órgãos e entidades, e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais a seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º As auditorias obedecerão a Plano específico elaborado pela Presidência, em consulta com os Relatores das Listas de Unidades Jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário em Sessão Extraordinária de caráter reservado.

§ 2º A periodicidade do Plano referido no parágrafo anterior, bem como os procedimentos para sua elaboração serão estabelecidos em resolução.

§ 3º A inclusão de unidades no referido Plano visará primordialmente a contribuir para agilizar a instrução dos respectivos processos de prestação e tomada de contas, considerando critérios de materialidade dos recursos administrados, bem como a natureza e importância sócio-econômica dos órgãos e entidades auditados.

Art. 73. Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades Técnicas da Secretaria, para desempenhar funções de inspeções e auditoria, determinadas pelo Plenário, pelas Câmaras, pelo Relator ou, quando for o caso, pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados;

III - competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, os documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

Art. 74. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções e auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, o Relator assinará prazo improrrogável de até três dias para a apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Plenário ou a Câmara aplicará a sanção prescrita no inciso VI do art. 103 deste Regimento.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o Plenário adotar a medida prevista no art. 107 deste Regimento.

Art. 75. No curso de inspeções ou auditorias, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º O Relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo não superior a cinco dias úteis para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

§ 2º Se considerar improcedentes as justificativas oferecidas, ou quando estas não forem apresentadas, o Relator determinará ao responsável que, sob pena das sanções e medidas cautelares cabíveis previstas nos Capítulos I e II do Título V deste Regimento, não dê continuidade ao procedimento questionado até que o Plenário delibere a respeito, devendo o processo ser relatado prioritariamente.

Art. 76. Os procedimentos a serem observados na realização de inspeções e auditorias serão definidos em resolução.

Art. 77. O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Seção XI Pedido de Reexame

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO (...)

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR, DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

Seção I Procedimento Apuratório Preliminar

Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Parágrafo único. Não serão autuados como Procedimento Apuratório Preliminar os documentos quando se tratar de: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

I - simples comunicação; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - solicitação de informação, documento, cópia ou certidão relativos a processos em tramitação ou encerrados; ([Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO](#))

III - demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência. ([Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO](#))

Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: ([Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO](#))

I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; ([Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO](#))

II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; **III** – as razões de convicção ou de presunção de autoria. ([Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO](#))

Parágrafo único. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância de fato constante nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais ou adotar qualquer outra providência que vise à instrução preliminar do processo. ([Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO](#))

Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. ([Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO](#))

Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. ([Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO](#))

Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: ([Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO](#))

I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; ([Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - o encaminhamento dos autos à Unidade Cartorária competente para a adoção das providências necessárias, observados o art. 108-A e art. 30 e seguintes deste Regimento, bem como o princípio da concentração dos atos. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Art. 78-E. O Conselheiro que realizar o juízo prévio do Procedimento Apuratório Preliminar, constatadas competências diversas daquelas que lhes são atribuídas por ocasião da distribuição regimental, encaminhará ao Relator competente para deliberação. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Seção II

Denúncia

Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

~~§ 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Relator.~~

~~§ 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados. (Redação determinada pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO) -~~

~~§ 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias, se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados ou após análise de seletividade para adoção de procedimento abreviado de controle com base em critérios definidos em regulamento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 210/2016/TCE-RO);~~

§ 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante Decisão Monocrática do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e após a realização do procedimento de análise de seletividade que demonstrará a inutilidade ou o caráter protelatório ou, ainda, que o custo da fiscalização será desproporcional aos resultados estimados. (Redação dada pela Resolução n.291/2019/TCE-RO)

§ 2º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

~~**Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.~~

~~**Parágrafo Único.** O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.~~

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

I - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

II - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Art. 80-A. A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução. (Incluído pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO)

Art. 81. O denunciante poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

máximo de quinze dias, a contar da data da entrada do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

§ 1º Decorrido o prazo de noventa dias, a contar da data em que a denúncia der entrada no Tribunal, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

§ 2º Ao expedir a certidão prevista no caput e no § 1º deste artigo, deverá o denunciante ser alertado, se for o caso, de que o respectivo processo tramita em caráter sigiloso ou que o Tribunal decidiu manter o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia, nos termos do § 1º do art. 50 e do § 1º do art. 52 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

~~**Art. 82.** No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.~~

Art. 82. Terminada a apuração da denúncia, o relator poderá decretar, nos termos dos §§1º a 3º do artigo 247-A, a manutenção do sigilo, não oponível às partes, aos seus procuradores e aos membros do Ministério Público de Contas, até a decisão definitiva sobre a matéria, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório na forma do artigo 86 e do §2º do artigo 247-A. (Redação dada pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

Parágrafo Único. Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

Seção III **Representação**

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

II – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 75 do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

IV – os Tribunais de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

V – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

§ 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

§ 2º As representações oriundas de equipe de inspeção ou auditoria e de unidades técnicas do Tribunal serão formuladas em conformidade com os procedimentos e práticas determinados pelas Normas de Auditoria Governamental e processadas nos termos dos artigos 62 a 65 deste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

Capítulo IV **Consulta**

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

~~**Art. 84.** As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.~~

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III – O Procurador-Geral do Estado; ([Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO](#))

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; ([Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO](#))

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; ([Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO](#))

VI – Os presidentes de partidos políticos; ([Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO](#))

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; ([Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO](#))

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; ([Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO](#))

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. ([Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO](#))

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese. ([Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO](#))

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação. ([Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO](#))

~~**Art. 85.** O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.~~

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. ([Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO.](#))

Art. 85-A. Poderá ser arguido por Conselheiro, Conselheiro-Substituto, Procurador do Ministério Público de Contas, responsável ou interessado, incidente de uniformização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

jurisprudência, quando verificada divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras. [\(Incluído pela Resolução nº 241/2017/TCE-RO\)](#)

Parágrafo único. Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, deverão ser indicados expressamente pelo suscitante os processos nos quais tenham ocorrido as decisões divergentes e juntadas cópias das decisões, além de serem cotejados articuladamente os pontos dissonantes [\(Incluído pela Resolução nº 241/2017/TCE-RO\)](#)

Art. 85-B. Recebido o incidente de uniformização, fica sobrestado o julgamento do mérito do processo e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar. [\(Incluído pela Resolução nº 241/2017/TCE-RO\)](#)

§ 1º Reconhecida a existência de divergência pelo Relator, será colhida a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, e, em seguida, submetida a matéria à deliberação do Tribunal Pleno. [\(Incluído pela Resolução nº 241/2017/TCE-RO\)](#)

§ 2º Após, será lavrado e publicado o acórdão, devendo a Secretaria enviar cópia deste a todos os Conselheiros. [\(Incluído pela Resolução nº 241/2017/TCE-RO\)](#)

§ 3º Não sendo reconhecida a existência de divergência, o Relator apresentará seus fundamentos ao Tribunal Pleno, que, se os acolher, prosseguirá na apreciação do mérito do processo, se este estiver no âmbito de sua competência. [\(Incluído pela Resolução nº 241/2017/TCE-RO\)](#)

§ 4º Vencido o Relator, na hipótese do parágrafo anterior, o incidente de uniformização prosseguirá na forma prevista no § 1º e passa a atuar como Relator o Conselheiro que primeiro proferir o voto vencedor. [\(Incluído pela Resolução nº 241/2017/TCE-RO\)](#)

Art. 85-C. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. [\(Incluído pela Resolução nº 241/2017/TCE-RO\)](#)

Art. 85-D. O Tribunal procederá, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante solicitação do Ministério Público competente, à quantificação do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil proposto a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO\)](#)

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com: [\(Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO\)](#)

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da [Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992](#) (incluído pela [Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021](#)); [\(Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

Art. 85-F. Protocolizada a solicitação, a Presidência promoverá sua autuação como Procedimento de Quantificação de Dano e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

§1º Presentes os elementos mínimos, a unidade técnica responsável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fará a análise das informações e documentos que instruírem a solicitação e procederá à quantificação do dano, seguindo as disposições deste Regimento e, no que couber, dos atos normativos que disciplinam a tomada de contas especial. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

§2º Concluídos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

§3º Transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

§4º O prazo previsto no art. 85-D somente terá início após o recebimento da solicitação com o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 85-G. Se os atos danosos que ensejaram a solicitação já forem objeto de apuração em processo de controle externo no âmbito deste Tribunal, ficará prevento o respectivo Relator, permanecendo os demais casos sujeitos à regra geral de distribuição. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

Parágrafo único. O não conhecimento da solicitação ou a ausência de pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em virtude do valor de alçada, acarretará a falta de interesse do Tribunal em perquirir, autonomamente, a responsabilização do agente investigado ou demandado pelos atos danosos objeto da solicitação. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

Art. 85-I. A quantificação do dano deverá ser feita em conformidade com a caracterização dos atos danosos apresentados pelo órgão solicitante e com base nas informações e documentos apresentados, e a manifestação da unidade técnica deverá expor detalhadamente a metodologia de cálculo, discriminando os parâmetros utilizados. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

§1º Em face da complexidade do caso, após manifestação da unidade técnica, o Relator poderá, em juízo monocrático, prorrogar o prazo constante do §1º do art. 85-F uma vez, por igual período, comunicando o órgão solicitante. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

§2º Havendo necessidade de diligenciar junto ao órgão solicitante ou o ente público lesado para obter esclarecimentos ou documentação adicionais, o prazo do art. 85-D poderá ser interrompido por decisão do Relator, devidamente fundamentada, com reinício a partir da data de cumprimento da diligência. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

§3º Transcorridos 30 (trinta) dias sem manifestação do órgão solicitante quanto a diligência a ele dirigida, o procedimento de quantificação de dano será arquivado por decisão monocrática do Relator. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

§4º Transcorrido o prazo assinalado sem resposta do ente público lesado quanto a diligência a ele dirigida, ficará sujeito o agente responsável à multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 e no inciso IV do art. 103 deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

Art. 85-J. Concluída a análise da solicitação e efetuada a quantificação do dano pela unidade técnica responsável, o Relator dará ciência ao Ministério Público de Contas, sem carga dos autos, para, querendo, manifestar-se por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 85-K. Com ou sem manifestação do Ministério Público de Contas, os autos serão conclusos para emissão de pronunciamento conclusivo, nos termos do art. 3º, inciso XX, deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

§1º Não havendo manifestação escrita do Ministério Público de Contas, a matéria poderá ser decidida monocraticamente pelo Relator, se este acolher as conclusões da unidade técnica. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

§2º Havendo discordância entre a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, ou entre qualquer destes e o Relator, a matéria deverá ser decidida pelo órgão colegiado competente a que integrar o Relator. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

Art. 85-L. Submetida a matéria para emissão de pronunciamento conclusivo, se considerados insuficientes os elementos constantes do feito ou inconsistentes a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados, os autos poderão retornar à unidade técnica para complementação da instrução ou nova análise, por decisão do Relator ou do órgão colegiado, conforme o caso, suspendendo-se o prazo do art. 85-D e comunicando-se o órgão solicitante. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

Art. 85-M. No procedimento de quantificação de dano, não se admitirá o ingresso de terceiro interessado no feito, e da decisão não caberá recurso. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

Art. 85-N. Independentemente da celebração do acordo de não persecução civil ou do ulterior adimplemento de suas cláusulas, o pronunciamento conclusivo não impede a instauração nem prejudica a apreciação do mérito dos processos de controle externo que versem sobre os mesmos fatos, ou sobre fatos que lhes sejam conexos. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

§1º Sem prejuízo da atuação fiscalizadora e judicante do Tribunal, conforme disposto no *caput*, o pronunciamento conclusivo sobre a quantificação de dano vinculará futuras deliberações em processos de controle externo que versem sobre os mesmos fatos, para efeito de imputação de débito. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderão ficar sobrestados os processos em curso até a comunicação ao Tribunal, pelo órgão solicitante, acerca da celebração ou não do acordo de não persecução civil e, posteriormente, acerca do cumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TÍTULO III EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA

Capítulo I Pedido de Vista e Juntada de Documentos

~~**Art. 86.** As partes poderão pedir vista ou cópia de peça concernente a processo, bem como juntada de documento, mediante expediente dirigido ao Relator, obedecidos os procedimentos previstos em resolução.~~

~~§ 1º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no caput deste artigo.~~

~~§ 2º A vista às partes transcorrerá na unidade da Secretaria onde estiver o processo.~~

~~§ 3º O pedido de juntada de documento poderá ser indeferido se o respectivo processo já estiver incluído em pauta.~~

Art. 86. As partes poderão pedir vista ou cópia de processo ou de peças deste, bem como a juntada de documento, obedecidos os procedimentos previstos em resolução. (Redação dada pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013)

§ 1º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao Presidente do Tribunal Pleno ou da respectiva Câmara decidir sobre os pedidos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013)

§ 2º Os pedidos de vista e juntada de documento poderão ser indeferidos pelos relatores se o respectivo processo já estiver concluso. (Redação dada pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013)

§ 3º Poderão, ainda, ser indeferidos os pedidos de que trata o caput deste artigo se houver motivo justo. (Redação dada pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013)

Capítulo II Sustentação Oral

~~**Art. 87.** No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

até o início da Sessão.

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo em sessão presencial, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo colegiado até o início da sessão. (Redação dada pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).

§ 1º Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, o interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de quinze minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 2º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Havendo mais de um interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre estes.

§ 4º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 5º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em Sessão Extraordinária de caráter reservado, os interessados terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do Relatório e dela deverão ausentar-se antes de começar a votação.

§ 6º Durante o julgamento, por solicitação do Relator, Conselheiro ou membro do Ministério Público, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato.

Art. 87-A. No julgamento e apreciação de processos em sessão virtual, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. (Incluído pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).

~~**Art. 87-B.** No julgamento ou apreciação de processo em sessão presencial, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral por videoconferência, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo colegiado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. (Incluído pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO)~~

Art. 87-B. No julgamento ou apreciação de processo em sessão presencial, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral por videoconferência, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que a tenha requerido ao presidente do respectivo colegiado até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão. (Redação dada pela Resolução n. 332/2020/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Capítulo III **Recursos**

Art. 88. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. ~~Da decisão preliminar prevista no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 não caberão os recursos previstos nos arts. 31 e 45 da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE-RO-2011)~~ (Revogado pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

§ 1º Da decisão preliminar prevista no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 não caberão os recursos previstos nos arts. 31 e 45 da mesma Lei; (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

§ 3º O Recurso de Reconsideração, previsto no inciso I deste artigo, e o Pedido de Reexame, disposto no art. 90, redistribuídos em razão da modificação da composição das Câmaras, serão processados e julgados conforme as diretrizes estabelecidas no art. 122, § 2º, V, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n. 419/2024/TCE-RO)

§ 4º Os Embargos de Declaração, previstos no inciso II deste artigo e no artigo 90, redistribuídos em razão da modificação da composição das Câmaras, serão julgados de acordo com o art. 122, inciso VIII, alíneas “a” e “b”, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n. 419/2024/TCE-RO)

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 92. O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

~~**Art. 93.** O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o Relator da decisão recorrida e poderá ser formulado uma só vez e por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.~~

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

II - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado competente pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame.

~~**Art. 96.** De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 97 deste Regimento, e fundar-se-á:~~

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

~~**Parágrafo Único.** A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.~~

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCE-RO-1999)

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCE-RO-1999)

§ 3º Não cabe recurso de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Governador e dos Prefeitos. (Incluído pela Resolução n. 362/2022/TCE-RO)

TÍTULO IV CONTAGEM DE PRAZOS

~~**Art. 97.** Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data: (Revogado pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)~~

~~**Art. 97.** Começa a correr o prazo: (Revogado pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016)~~

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

~~a) da citação ou da comunicação de audiência; -~~

a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; (Redação dada pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

b) da comunicação de diligência;

c) da notificação;

~~II - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado; -~~

II - da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010; (Redação dada pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

~~III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação do Acórdão ou da Decisão no Diário Oficial do Estado.~~

~~III - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento do mandado de citação, do mandado de audiência, da notificação ou da intimação, por meio eletrônico ou fac-símile; e (Revogado pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)~~

III - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento da comunicação processual de forma postal. (Redação dada pela Resolução nº 439/TCE-RO/2025)

IV - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010. - (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

~~§ 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)~~

§ 1º Quando houver vários jurisdicionados, o prazo será contado a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Redação dada pela Resolução nº 439/TCE-RO/2025)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

Art. 98. Os acréscimos em publicação e as retificações, inclusive as relativas a citação, comunicação ou notificação, importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

§ 1º Se o ato for omissivo a respeito, será de quinze dias o prazo para cumprimento de diligência, salvo se existir disposição especial para o caso.

§ 2º Findo o prazo de que trata o caput deste artigo, o processo, se for o caso, deverá ser devolvido ao Tribunal no prazo de setenta e duas horas.

TÍTULO V SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES

Capítulo I Sanções

Seção I Disposição Geral

Art. 101. O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, na forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo Único. Às mesmas sanções previstas neste Capítulo ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º do art. 51 da Constituição Estadual, os responsáveis pelo Controle Interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

Seção II Multas

Art. 102. Quando o responsável for julgado em débito, poderá, ainda, o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

~~**Art. 103.** O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no § 2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:~~

~~**I** — contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 25 deste Regimento, no valor compreendido entre cinco por cento e cem por cento do montante definido no caput deste artigo;~~

~~II — ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante referido no caput deste artigo;~~

~~III — ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no caput deste artigo;~~

~~IV — não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre cinco e trinta por cento do montante referido no caput deste artigo;~~

~~V — obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, no valor compreendido entre cinquenta e setenta por cento do montante referido no caput deste artigo;~~

~~VI — sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria, no valor compreendido entre vinte e cinquenta por cento do montante referido no caput deste artigo;~~

~~VII — reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre trinta e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo.~~

~~§ 1º Ficarà sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.~~

~~§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada, periodicamente, mediante portaria do Presidente do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.~~

Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 25 deste Regimento, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, no valor compreendido entre vinte e setenta por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria, no valor compreendido entre vinte e cinquenta por cento do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre vinte e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

VIII – recurso manifestamente protelatório, no valor compreendido entre 2% e 50% do montante referido no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº. 198/TCE-RO/2016)

§ 1º Ficarà sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

§ 2º A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada, periodicamente, mediante portaria do Presidente do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado, quando o resultado encontrado alterar, no mínimo, a casa do milhar. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

Art. 104. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Seção III Outras Sanções

Art. 105. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito das Administrações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Públicas estadual e municipais.

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º Aplicada a sanção referida no caput deste artigo, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.

Art. 106. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação nas Administrações Públicas Estadual e Municipais.

Parágrafo Único. A sanção a que se refere este artigo só poderá ser aplicada mediante decisão do Plenário.

Capítulo II Medidas Cautelares

Art. 107. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 105 e 108 deste Regimento, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Art. 108. O Tribunal poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos previstos no inciso V do art. 230 deste Regimento, à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados.

Capítulo III Das Tutelas Antecipatórias

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

~~§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 461 do Código de Processo Civil e as suas demais disposições em caráter subsidiário.~~

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário. (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016)

Art. 108-B. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º Se o órgão colegiado entender que, antes de ser apreciada a Tutela Antecipatória, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 dias úteis, contados na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154/96. - (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 2º A Tutela Antecipatória, concedida pelo Conselheiro Relator ou pelo órgão colegiado, será imediatamente comunicada à parte responsável ou ao seu substituto legal e aos interessados, mediante mandado expedido pelo Conselheiro Relator. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 3º Em caso de decisão referendada pelo colegiado, a comunicação prevista no parágrafo anterior se efetuará pela Secretaria Geral das Sessões. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º A interposição de embargos de declaração não suspende o prazo para o cumprimento da decisão concessiva da Tutela Antecipatória. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 4º O recorrente instrumentalizará a peça recursal com: (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

I - cópia da decisão recorrida; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

II - cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

III - cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

IV - demonstração da tempestividade; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

V - procuração, se for o caso; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

VI - ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

VII - outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

TÍTULO VI ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Capítulo I Sede e Composição

Art. 109. O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital e compõe-se de sete Conselheiros.

Art. 110. São órgãos do Tribunal o Plenário, a Primeira e a Segunda Câmaras e a Presidência.

Art. 111. Funciona junto ao Tribunal o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 226 a 232 deste Regimento.

Art. 112. O Tribunal disporá de Secretaria para atender às atividades de apoio técnico e administrativo, na forma estabelecida nos arts. 233 a 238 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 113. O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente.

~~**Parágrafo Único.** Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Corregedor e na ausência pelos Conselheiros Presidentes das Câmaras, obedecida a sua ordem. (Revogado pela Resolução nº 94/TCE-RO/2012)~~

§ 1º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Corregedor-Geral e na ausência deste pelos Conselheiros Presidentes das Câmaras, obedecida sua ordem. (Incluído pela Resolução nº 94/TCE-RO/2012)

~~**§ 2º** O Corregedor-Geral, nos afastamentos, ausências e impedimentos, será substituído pelo Conselheiro que lhe suceder na ordem de antiguidade.~~

§ 2º O Corregedor-Geral, o Ouvidor e o Presidente da Escola Superior de Contas, nos afastamentos, ausências e impedimentos, serão substituídos pelos Conselheiros que lhe sucederem na ordem de antiguidade. (Redação dada pela Resolução nº. 123/2013/TCE-RO)

Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 1º Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de “quorum”, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à Sessão.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Quando o afastamento for por período superior a sessenta dias, o Conselheiro integrante de Comissão Permanente será substituído, naquela atividade, pelo Auditor convocado, referido no caput deste artigo.

Art. 115. O Auditor atua, em caráter permanente, na Câmara para a qual for designado.

Capítulo II Composição das Câmaras

~~**Art. 116.** Cada Câmara compõe-se de três Conselheiros, que a integrarão pelo prazo de um ano, findos os quais dar-se-á a recondução automática por igual período, sempre que não decida o Plenário de modo diverso, com antecedência mínima de noventa dias.~~

Art. 116. Cada Câmara compõe-se de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros. (Redação dada pela Resolução n. 419/2024)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º O Auditor atua, em caráter permanente, junto à Câmara para a qual foi designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º Funciona junto a cada Câmara um Representante do Ministério Público.

~~§ 3º É permitida a permuta ou remoção voluntária dos Conselheiros, de uma para outra Câmara, com anuência do Plenário, tendo preferência o mais antigo.~~

§ 3º Os Conselheiros poderão ser removidos de uma para outra Câmara, mediante aprovação do Tribunal Pleno, no caso de vaga ou por meio de permuta, tendo preferência o mais antigo. (Redação dada pela Resolução n. 419/2024)

~~Art. 117. A Primeira e Segunda Câmaras tem como Presidentes os Conselheiros eleitos, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro.~~

Art. 117. O mandato dos presidentes das Câmaras terá duração de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Resolução n. 419/2024)

~~§ 1º Na composição da Câmara, os seus Membros serão escolhidos por sorteio anual, realizado na primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro do Tribunal Pleno para vigor no ano seguinte.~~

§ 1º A eleição dos presidentes das Câmaras realizar-se-á, em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de outubro, ou em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária, após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 5 (cinco) Conselheiros, computando inclusive o voto daquele que presidir o ato. (Redação dada pela Resolução n. 419/2024)

§ 2º Não podem ser eleitos para a Presidência das Câmaras os Conselheiros que ocupam os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Contas.

Art. 118. O Presidente de cada Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, dentre os que dela fizerem parte.

Art. 119. O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passará a integrar a Câmara a que pertencia o seu sucessor.

Art. 120. O Conselheiro, ao ser empossado, passa a integrar a Câmara onde existir vaga.

Capítulo III **Competência do Plenário**

~~**Art. 121.** Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~I – deliberar originariamente sobre:-~~

~~a) as contas prestadas anualmente pelo Governador e Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio;-~~

~~b) pedido de informação ou solicitação sobre matéria da competência do Tribunal que lhe seja endereçado pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras Municipais, ou por suas Comissões; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~c) solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Permanente de Deputados, nos termos do § 1º do art. 47 da Constituição Estadual; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~d) adoção da medida indicada no inciso X do art. 3º deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~e) conflito de lei ou de ato normativo do Poder Público com a Constituição Estadual, em matéria da competência do Tribunal; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~f) prestação e tomada de contas, inclusive especial, cujos processos forem classificados no Grupo II, nos termos do inciso II do § 4º do art. 170, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 122 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~g) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e adoção de medidas cautelares, nos termos dos arts. 107 a 115 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~h) realização de inspeções e auditorias extraordinárias em unidades do Poder Legislativo, do Tribunal de Justiça, da Governadoria, do Tribunal de Contas, bem como do Ministério Público do Estado e da Procuradoria Geral do Estado; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~i) representação de equipe de inspeção ou de auditoria prevista no art. 75 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~j) relatórios de inspeção e de auditoria, cujos processos forem classificados no Grupo II, nos termos do inciso II do § 4º do art. 170 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~k) questão de ordem nos processos de sua competência. (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~l) relatório de inspeção e de auditoria realizadas em virtude de solicitação da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais, e das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito, independentemente do Grupo em que sejam classificados os respectivos processos; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~m) consulta sobre matéria da competência do Tribunal; (Revogado pela Resolução nº~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

189/2015/TCE-RO)

~~n) denúncia apresentada nos termos dos arts. 79 a 82 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)~~

~~n) denúncia e representação oficial oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, apresentadas nos termos dos arts. 79 a 82 A, III a VIII, deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~o) matéria regimental ou de caráter normativo de iniciativa de qualquer membro do Plenário; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~p) assunto de natureza administrativa submetido pelo Presidente; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~q) concessão de férias e licenças aos Conselheiros, Auditores e Procuradores, e aplicação de seus direitos; r) elaboração e alteração do Regimento Interno; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~r) elaboração e alteração do Regimento Interno; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~s) indicar os integrantes das Câmaras; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~t) processos remetidos pelas Câmaras nos termos do parágrafo único do art. 122, e do parágrafo único do art. 168 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~u) qualquer assunto não incluído expressamente na competência das Câmaras; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~v) conflitos suscitados sobre competência das Câmaras. (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~II — julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões; (Revogado pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO)~~

~~III — julgar os recursos de revisão interpostos às decisões das Câmaras; (Revogado pela Resolução nº 172/ 2014/ TCE-RO)~~

~~III — julgar os recursos de reconsideração e os de revisão interpostos às decisões das Câmaras; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~IV — julgar o recurso de que trata o art. 94 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 172/ 2014/ TCE-RO)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~V — aprovar proposta de acordo de cooperação objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização, conforme previsto no art. 282 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~VI — aprovar os Planos de Auditoria; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~VII — aprovar os Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~VIII — aprovar Propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referentes aos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~IX — elaborar a lista triplíce dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargos de Conselheiro, na forma prevista no art. 285 deste Regimento. (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

~~b) as contas prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Defensor Geral do Estado; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO) (Revogado pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)~~

b) as contas prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Defensor Público-Geral do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

c) pedido de informação ou solicitação sobre matéria da competência do Tribunal que lhe seja endereçado pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras Municipais, ou por suas Comissões; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

d) solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Permanente de Deputados, nos termos do § 1º do art. 47 da Constituição Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e adoção das medidas cautelares previstas nos arts. 107 e 108 deste Regimento Interno; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

f) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

deste inciso; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

i) ~~conflito de competência entre relatores e Câmaras;~~ (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO) (Revogado pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

j) ~~processos remetidos pelas Câmaras, nos termos do parágrafo único do art. 122 e do parágrafo único do art. 168 deste Regimento Interno;~~ e (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

j) processos remetidos pelas Câmaras, nos termos do art. 122, inciso V, e do art. 168, parágrafo único, deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n. 419/2024/TCE-RO)

k) questão de ordem nos processos de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

l) solicitação de pronunciamento formulada pelo Ministério Público competente, nos termos do art. 85-D e ss. deste Regimento, em casos de acordo de não persecução civil propostos aos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso. (Incluído pela Resolução n.363/2022/TCE-RO)

II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

III - julgar os recursos de revisão interpostos contra as decisões das Câmaras; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

IV - julgar os recursos ao Plenário de que trata o art. 94 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

V - julgar os recursos de que trata o art. 108-C deste Regimento, nas matérias de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

VI - julgar o incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal e o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público em face da Constituição Federal e Estadual, em matéria da competência do Tribunal; e (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

VII - aprovar os Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, assim como sua revisão ou cancelamento. (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VIII - Julgar as tomadas de contas especiais, nas quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo; (Incluído pela Resolução nº 227/2016/TCE-RO)

IX - Julgar as fiscalizações de atos e contratos, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. (Incluído pela Resolução nº 227/2016/TCE-RO)

Parágrafo único. Os processos de competência das Câmaras, que forem apreciados ou julgados pelo Tribunal Pleno, continuarão sendo da competência deste último órgão para todas as demais fases processuais. (Incluído pela Resolução nº 227/2016/TCE-RO)

Capítulo IV Competência das Câmaras

Art. 122. ~~Compete à Primeira e à Segunda Câmaras deliberarem sobre:~~ (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~I — prestação e tomada de contas, inclusive especial, cujos processos forem classificados no Grupo I, nos termos do inciso I do § 4º do art. 170 deste Regimento;~~ (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~II — prestação e tomada de contas, inclusive especial, mesmo que os processos sejam classificados no Grupo II, nos termos do inciso II do § 4º do art. 170 deste Regimento, na hipótese em que os pareceres, embora divergentes, não contenham manifestação pela irregularidade, e o Relator conclua pela regularidade ou regularidade com ressalva;~~ (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~III — tomada de contas especial relativa a recursos repassados pelo Estado e Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, independentemente do Grupo em que os processos forem classificados nos termos deste Regimento;~~ (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~IV — atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais;~~ (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~V — concessões de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões;~~ (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~VI — representações de unidade técnica e de equipe de inspeção ou de auditoria, exceto a de que trata a alínea “i” do inciso I do art. 121 deste Regimento;~~ (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~VII — realização de inspeções sem prejuízo da competência do Plenário, ressalvado o disposto na alínea “h” do inciso I do art. 121 deste Regimento;~~ (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~VIII — relatórios de inspeção e auditoria, cujos processos sejam classificados no Grupo I, nos termos do inciso I do § 4º do art. 170, exceto os de que trata a alínea “I” do inciso I do art. 121 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)~~

~~IX — pedido de reexame e de embargos de declaração opostos às suas próprias deliberações. (Revogado pela Resolução nº. 116/2013/TCE-RO)~~

~~IX — embargos de declaração opostos às suas próprias deliberações. (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)~~

~~X — pedidos de reexames interpostos às decisões de Câmara diversa. (Incluído pela Resolução n. 116/2013/TCE-RO); (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)~~

~~XI — qualquer assunto não incluído expressamente na competência do Plenário. (Incluído pela Resolução nº 172/ 2014/ TCE-RO) (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)~~

~~**Parágrafo Único.** Por proposta do Relator ou de outro Conselheiro, acolhida pela Câmara, os assuntos da competência desta, exceto os previstos no inciso IX deste artigo, poderão ser encaminhados à deliberação do Plenário, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento. (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)~~

Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

II - julgar a tomada de contas especial relativa a recursos repassados pelo Estado e Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

VI - julgar as inspeções e auditorias, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

VII - julgar os recursos de que trata o art. 108-C deste Regimento, nas matérias não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

incluídas na competência do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

VIII - julgar os embargos de declaração opostos às suas próprias decisões; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

a) Caso o relator do processo não mais componha a Câmara definida para o julgamento dos embargos, este permanecerá na relatoria do feito, devendo levar o processo a julgamento perante o órgão competente, participando da sessão apenas para esta finalidade. (Incluído pela Resolução n. 419/2024/TCE-RO)

b) Se verificado que, com a participação do relator, haverá mais de 3 (três) julgadores aptos a decidirem os embargos, o Presidente da respectiva Câmara deverá excluir do julgamento o Conselheiro mais moderno. (Incluído pela Resolução n. 419/2024/TCE-RO)

IX - julgar os pedidos de reexame e recursos de reconsideração interpostos às decisões de Câmara diversa; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

X - julgar os editais de licitação; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

XI - julgar a fiscalização de atos e contratos; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

XII - apreciar a questão de ordem nos processos de sua competência; e (Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

XIII - julgar matéria não incluída na competência do Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

XIV – apreciar a solicitação pronunciamento formulada pelo Ministério Público competente, nos termos do art. 85-D e ss. deste Regimento, ressalvados os casos de conexão ou continência com os processos previstos nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 121 deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

§ 1º O recurso de que trata o inciso VII do caput deste artigo será apreciado pela Câmara competente para julgar o processo de cuja decisão se recorre. (Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

§ 2º A Câmara deverá remeter à apreciação do Tribunal Pleno: (Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

I - a arguição incidental de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Tribunal Pleno e o relator não lhe houver afetado o julgamento; (Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - quando, não obstante decidida pelo Tribunal Pleno, for proposto o reexame do precedente de inconstitucionalidade; (Incluído pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO)

III - quando proposta a revisão de Súmula de Jurisprudência do Tribunal; e (Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

IV - as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, que poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, exceto os previstos no inciso VII deste artigo. (Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

V - os Pedidos de Reexame e os Recursos de Reconsideração, cujo relator designado originariamente, quando da distribuição, não mais compuser a Câmara competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n. 419/2024/TCE-RO)

Capítulo V Sessões do Plenário

~~**Art. 123.** O Tribunal se reunirá, anualmente, na Capital do Estado de Rondônia, em Sessões do Pleno e das Câmaras, no período de 1º de fevereiro a 16 de dezembro.~~

~~**Parágrafo Único.** O recesso previsto no art. 64 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, ocorrerá no período de 17 de dezembro a 31 de janeiro e não ocasionará a interrupção dos trabalhos do Tribunal. (Revogado pela Resolução nº. 042/TCE-RO-2006).~~

Art. 123. O Tribunal se reunirá, anualmente, na Capital do Estado de Rondônia, em Sessões do Pleno e das Câmaras, no período de 1º de fevereiro a 16 de dezembro. (Redação dada pela Resolução nº. 042/TCE-RO-2006).

§ 1º O recesso previsto no art. 64 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, ocorrerá no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro e não ocasionará a interrupção dos trabalhos do Tribunal de Contas, quanto ao atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso; (Incluído pela Resolução nº. 042/TCE-RO-2006).

§ 2º O Presidente baixará portaria dispondo sobre a suspensão do expediente da Corte de Contas durante o período de recesso que deverá, igualmente, suspender os prazos processuais e a publicação de acórdãos e decisões, bem como a notificação de partes ou advogados, nas Câmaras e no Pleno, exceto com relação às matérias consideradas urgentes. (Incluído pela Resolução nº. 042/TCE-RO-2006).

~~**Art. 124.** As Sessões do Plenário serão Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou Administrativas e somente poderão ser abertas com o “quorum” de quatro Conselheiros efetivos, inclusive o Presidente, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do art. 127 deste Regimento. (Revogado pela Resolução nº. 045/TCE-RO-2007)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~**Parágrafo Único.** Nenhuma Sessão poderá ser realizada sem a presença de Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, exceto nas hipóteses a que se refere o caput deste artigo. (Revogado pela Resolução nº. 045/TCE-RO-2007)~~

~~**Art. 124.** As Sessões do Plenário serão Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou Administrativas e somente poderão ser abertas com quórum de quatro Conselheiros ou Auditores convocados, incluído o Presidente, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 127 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº. 045/TCE-RO-2007)~~

~~**Art. 124.** As Sessões do Plenário serão Ordinárias, Extraordinárias, Virtuais, Especiais ou Administrativas e somente poderão ser abertas com quórum de quatro Conselheiros ou Auditores convocados, incluído o Presidente, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 127 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO)~~

Art. 124. As sessões do Pleno serão ordinárias, extraordinárias, especiais ou administrativas e somente deverão ser abertas com a presença de quatro Conselheiros ou Auditores convocados, incluído o Presidente, salvo as exceções dos incisos III, IV e V do artigo 127. (Redação dada pela Resolução n. 439/2025/TCE-RO)

§ 1º Nenhuma Sessão poderá ser realizada sem a presença de Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, exceto nas hipóteses a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Resolução n. 045/TCE-RO-2007)

§ 2º A convocação dos Auditores dar-se-á conforme estabelecido no artigo 114 e parágrafos deste Regimento. (Incluído pela Resolução nº. 045/TCE-RO-2007)

§ 3º As sessões referidas no caput poderão ser presenciais, telepresenciais ou virtuais, a critério do Presidente do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº. 439/2025/TCE-RO)

~~**Art. 125.** As Sessões Ordinárias do Pleno serão realizadas às quintas-feiras, com início às 9:00 horas, e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinam.~~

Art. 125. As sessões ordinárias presenciais e telepresenciais do Pleno ocorrerão às quintas-feiras, com início às 9h, e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº. 439/2025/TCE-RO)

§ 1º Por proposta do Presidente, de Conselheiro ou de Representante do Ministério Público, aprovada pelo Plenário, a Sessão Ordinária poderá ser interrompida para realização de Sessão Extraordinária, de caráter reservado, prevista no art. 128 deste Regimento.

§ 2º Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 152 e 156 e no parágrafo único do art. 154 deste Regimento, o julgamento de contas ou a apreciação de processo de fiscalização a cargo do Tribunal, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma Sessão.

§ 3º Caso ocorra convocação de Sessão Especial para os fins previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 127 deste Regimento, não será realizada Sessão Ordinária, se houver coincidência de data e horário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 4º Se o horário da Sessão convocada nos termos do art. 127 deste Regimento coincidir, em parte, com o da Sessão Ordinária, esta poderá ter início logo após o encerramento da Sessão Especial.

~~§ 5º A última Sessão Ordinária do Tribunal realizar-se-á na segunda quinta-feira do mês de dezembro. (Revogado pela Resolução Administrativa nº 08/TCE-RO-1999)~~

~~**Art. 126.** Nas Sessões Ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:~~

Art. 126. Nas sessões presenciais e telepresenciais, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (Redação dada pela Resolução nº. 439/2025/TCE-RO)

~~I - leitura, discussão e votação da ata da Sessão anterior; (Revogado pela Resolução nº. 439/2025/TCE-RO)~~

II - expediente, nos termos do art. 136 deste Regimento;

~~**III** - sorteio dos relatores de processos, conforme previsto no art. 137;~~

~~**III** - sorteio dos relatores de processos, conforme previsto nos arts. 241 e 246; (Redação dada pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

III - sorteio dos relatores de processos, conforme previsto no art. 242 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 390/2023/TCE-RO)

IV - comunicação, pelo Relator, das decisões preliminares, para os fins previstos no art. 20 deste Regimento;

V - prosseguimento de votação suspensa na Sessão anterior, nos termos do art. 152 e do parágrafo único do art. 154 deste Regimento;

VI - julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta, na forma estabelecida no art. 170 deste Regimento;

VII - Comunicações diversas.

Art. 127 - As Sessões Especiais serão convocadas para os seguintes fins:

I - posse do Presidente e do Vice-Presidente e do Corregedor;

II - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

III - posse de Conselheiro, de Auditor e do Procurador-Geral;

IV - eleição do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor, na hipótese prevista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

no art. 183 deste Regimento;

V - elaboração da lista tríplice dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma prevista no § 4º do art. 285 deste Regimento;

VI - outros eventos, a critério do Plenário.

Parágrafo Único. Nas Sessões com a finalidade a que se referem os itens I, II, III e IV, será obrigatório o uso de vestes talares pelos membros do Plenário e Procuradores.

Art. 128. O Plenário poderá realizar Sessões Extraordinárias de caráter reservado para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem, bem como para julgar ou apreciar os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.

§ 1º As Sessões Extraordinárias a que se refere o caput deste artigo serão realizadas exclusivamente com a presença dos Conselheiros, Auditores, Representante do Ministério Público e do Secretário do Plenário, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 87 deste Regimento.

§ 2º As atas das sessões sigilosas serão lavradas em separado e arquivadas na Presidência por secretário “ad hoc”.

Art. 129. As Sessões Extraordinárias, ressalvado o disposto no § 1º do art. 125 deste Regimento, serão convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas pelo Presidente, “ex-offício” ou por proposta de Conselheiro.

Parágrafo Único. O ato convocatório fixará o dia, hora e finalidade da sessão.

~~**Art. 130.** As Sessões Administrativas, destinadas a assunto de interesse da Administração do Tribunal, terão sempre caráter sigiloso e realizar-se-ão, quando necessário, nos mesmos dias destinados às Sessões Ordinárias ou após o encerramento destas, lavrando-se atas próprias, que poderão ser ou não publicadas, conforme decisão do Plenário.~~ (Revogado pela Resolução nº. 439/2025/TCE-RO)

Parágrafo Único. Em casos excepcionais, a juízo do Presidente, poderão ser convocadas Sessões Administrativas para outros dias e horários.

Art. 131. As Sessões serão públicas, excetuadas as referidas nos arts. 128 e 130 deste Regimento.

~~**Art. 132.** À hora prevista, o Presidente declarará aberta a Sessão, mencionando os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal presentes e indicando os nomes dos ausentes e os motivos das respectivas ausências.~~

Art. 132. À hora prevista, e havendo quórum, o Presidente declarará aberta a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(Redação dada pela Resolução nº. 439/2025/TCE-RO)

Art. 133. Se não houver número legal, a matéria constante da ordem dos trabalhos ficará automaticamente transferida para a Sessão seguinte.

Art. 134. Havendo número legal, passar-se-á, se for o caso, à leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior previamente distribuída aos Conselheiros, Auditores e ao Representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

~~**Art. 135.** A Ata de cada Sessão deverá ser submetida a discussão e votação até a segunda Sessão Ordinária seguinte.~~

Art. 135. A ata de cada sessão deverá ser submetida à revisão e aprovação de forma eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº. 439/2025/TCE-RO)

~~**Art. 136.** Aprovada a Ata, passar-se-á ao expediente, para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do Plenário.~~

Art. 136. Após a abertura da sessão, passar-se-á ao expediente, para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº. 439/2025/TCE-RO)

~~**Art. 137.** Proceder-se-á, em seguida, se for o caso, ao sorteio previsto nos arts. 242, 245 e 246 deste Regimento. (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

~~**Art. 137.** Proceder-se-á, em seguida, se for o caso, ao sorteio previsto nos arts. 241 e 246 deste Regimento. (Revogado pela Resolução nº 390/2023/TCE-RO)~~

Art. 137 - Proceder-se-á, em seguida, se for o caso, ao sorteio previsto no art. 242 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

Art. 138 - Encerrada a fase do sorteio, seguir-se-ão as comunicações da Presidência.

Art. 139. Após as comunicações a que se refere o artigo anterior, serão julgados ou apreciados os processos constantes da pauta, por grupos e por classes de assuntos, conforme sua natureza, iniciando-se pelos classificados no Grupo I, seguindo-se os do Grupo II, com observância da seguinte ordem preferencial:

I - recursos e pedidos de reexame;

II - pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais, ou por qualquer das respectivas Comissões;

III - consultas;

IV - tomadas e prestações de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

V - inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VI - matérias remetidas pelas Câmaras, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 122 e no parágrafo único do art. 168 deste Regimento;

VII - outros assuntos de competência do Plenário.

§ 1º No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Plenário, mediante requerimento de Conselheiro ou Auditor, endereçado ao Presidente.

§ 2º Poderá ser concedida pelo Presidente, ouvido o Plenário, preferência para o julgamento ou apreciação de processo no qual deva ser produzida sustentação oral.

Art. 140. O Relator limitar-se-á a enunciar a identificação do processo, a qualificação do(s) responsável(is) e a pronunciar o seu Voto, com a proposta de Acórdão ou Decisão quanto aos classificados no Grupo I.

Art. 141. A discussão dos processos classificados no Grupo II será iniciada, em cada caso, com a apresentação, ainda que resumida, do Relatório a que se refere o § 7º do art. 170 deste Regimento, cabendo ao Relator prestar os esclarecimentos solicitados no curso dos debates.

Parágrafo Único. O Presidente, durante a discussão, poderá aduzir informações que orientem o Plenário.

Art. 142. No curso da discussão, o Relator ou qualquer Conselheiro poderá solicitar a audiência do Secretário Geral de Controle Externo, do Assessor de Conselheiro ou a do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 143. O Representante do Ministério Público poderá, ainda, usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

Art. 144. Em seguida ao pronunciamento do Ministério Público, se for o caso, será dada a palavra ao interessado ou a seu procurador para produzir sustentação de suas alegações, na forma estabelecida no art. 87 deste Regimento.

Art. 145. Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão, e nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá, sem licença, o que dela estiver usando.

Art. 146. O Conselheiro que se declarar impedido ou em suspeição não participará da discussão do processo.

Art. 147. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

na fase de discussão.

§ 1º O processo será encaminhado pela Secretaria das Sessões, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo o processo devolvido até a segunda Sessão seguinte, para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no § 1º ou no § 9º do art. 170 deste Regimento.

§ 2º Novos pedidos de vista serão concedidos, pelo prazo fixado no parágrafo anterior para cada solicitante, devendo o processo ser restituído, pelo último solicitante para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no § 1º ou no § 9º do art. 170 deste Regimento.

§ 3º O Conselheiro Revisor que, por qualquer motivo, não puder comparecer à Sessão ou não apresentar o seu voto, deverá formalizar a desistência do pedido de vista, encaminhando o processo ao Relator.

~~§ 4º Não obedecido pelo Revisor as disposições contidas nos parágrafos anteriores, o Presidente avocará o processo, encaminhando-o ao Relator para inclusão em pauta na sessão imediata.~~

§ 4º Decorridos os prazos previstos nos parágrafos 1º, dos artigos 147 e 152, o pedido de vista poderá, excepcionalmente, ser renovado pelo Revisor e prorrogado, uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)

§ 5º Voltando o processo à pauta, será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator e, conforme o caso, aos Revisores e ao Representante do Ministério Público, pela ordem dos pedidos de vista.

Art. 147-A. A cada pedido de vista, adiamento de discussão e retirada de pauta, quando já iniciada a discussão, o departamento do órgão colegiado deverá confeccionar a certidão de julgamento parcial. (Incluído pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)

Art. 148. A discussão também poderá ser adiada, por decisão do Plenário, mediante proposta fundamentada do Presidente, de qualquer Conselheiro ou de Auditor-Relator, nos seguintes casos:

- I** - se a matéria requerer maior estudo;
- II** - para instrução complementar, por considerar-se incompleta;
- III** - se for solicitada a audiência do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser reincluído em pauta até a segunda Sessão seguinte.

§ 2º A instrução complementar a que se refere o inciso II e a audiência prevista no inciso III deverão ser processados em caráter de urgência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 148-A. O julgamento iniciado em sessão presencial ou telepresencial não poderá continuar em ambiente virtual, salvo em casos excepcionais que impossibilitem sua retomada no mesmo formato. (Incluído pela Resolução n. 439/2025/TCE-RO)

Art. 149. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§ 1º Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.

§ 2º Rejeitada a preliminar, dar-se-á a palavra ao Relator e, se for o caso, aos Revisores para apresentarem os seus votos, com a correspondente proposta de Acórdão ou de Decisão.

Art. 150. Apresentados os votos a que se refere o § 2º do artigo anterior, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra, até duas vezes, para encaminhar a votação.

Art. 151. Concluída a fase de encaminhamento, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, observada a ordem decrescente de antigüidade.

§ 1º Antes de proclamado o resultado da votação, cada Conselheiro, caso modifique o seu Voto, poderá falar uma vez.

§ 2º Nenhum Conselheiro presente à Sessão poderá deixar de votar, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 146 e 153 deste Regimento.

§ 3º O Conselheiro, ao acompanhar o Voto do Relator ou de outro Conselheiro, poderá ressaltar seu entendimento sobre matéria em votação ou quanto a determinado aspecto do Relatório, do Voto ou da deliberação a ser adotada.

Art. 152 A votação será suspensa quando houver pedido de vista solicitado por Conselheiro que não tenha proferido o seu voto.

§ 1º O processo será encaminhado pela Secretaria das Sessões, no mesmo dia, ao Revisor, que deverá apresentá-lo, para prosseguimento da votação, na segunda Sessão subsequente.

§ 2º O Conselheiro Revisor que por qualquer motivo não puder comparecer à Sessão, deverá observar o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 147 deste Regimento.

§ 3º Ao dar prosseguimento à votação, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou seus substitutos, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 153. Não participará da votação o Conselheiro ausente quando da apresentação e discussão do Relatório, salvo se se der por esclarecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo Único. Não poderá, ainda, participar da votação o Conselheiro titular ou seu substituto quando, na hipótese prevista no artigo anterior, um deles já houver proferido o seu Voto.

Art. 153-A. Caso o julgamento seja adiado, com o voto do Relator já proferido, sua apreciação deve ser retomada, preferencialmente, na presença do Relator. (Incluído pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)

Art. 154. Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate.

Parágrafo Único. Caso não se julgue habilitado a proferir o voto de desempate, deverá fazê-lo na primeira Sessão a que comparecer.

Art. 155. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I - por unanimidade;

II - por maioria;

III - por voto de desempate.

Art. 156. Qualquer Conselheiro poderá apresentar por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, a sua Declaração de Voto, que será anexada ao processo, desde que faça comunicação nesse sentido logo após a proclamação do resultado.

Art. 157. Por proposta de Conselheiro ou de Representante do Ministério Público, o Tribunal poderá:

I - ordenar que sejam remetidos à autoridade competente cópias autenticadas de documentos ou processos, especialmente os úteis à verificação de ocorrência de crime contra a administração pública, cabendo ao autor da proposta a indicação das peças e da finalidade da remessa;

II - determinar o cancelamento, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descortesias incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;

III - mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

Art. 158. Esgotada a ordem de trabalho, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

~~**Art. 159.** As Atas das Sessões serão lavradas pelo Secretário do Plenário, delas constando:~~

~~**I** - o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da Sessão;~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- II — o nome do Conselheiro que presidiu a Sessão e do Secretário da mesma;
- III — os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do Representante do Ministério Público presentes;
- IV — os nomes dos Conselheiros e dos Auditores que não compareceram;
- V — o expediente, o sorteio e as comunicações a que se referem os arts. 136, 137 e 138 deste Regimento;
- VI — as Decisões e os Acórdãos proferidos, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como das propostas de Acórdão ou de Decisão em que o Relator for vencido no todo ou em parte;
- VII — os Relatórios e, se for o caso, os Votos, com as respectivas propostas de Acórdão ou de Decisão, nas hipóteses previstas nos arts. 147 e 152 e no parágrafo único do art. 154 deste Regimento;
- VIII — as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos: (Revogado pela Resolução nº 106/TCE- RO/2012)
- a) as Declarações de Voto apresentadas e os pareceres julgados necessários ao perfeito conhecimento da matéria; (Revogado pela Resolução nº 106/TCE- RO/2012)
- b) a modificação do Acórdão ou da Decisão adotada em decorrência de reexame de processo; (Revogado pela Resolução nº 106/TCE- RO/2012)
- c) os pedidos de vista formulados nos termos dos arts. 147 e 152 deste Regimento. (Revogado pela Resolução nº 106/TCE- RO/2012)

Parágrafo Único. Quando o Tribunal deliberar, em Sessão Extraordinária de caráter reservado, pelo levantamento do sigilo de processo, a decisão e, se for o caso, o Relatório e Voto em que se fundamentar, constarão da Ata da Sessão Ordinária ou da Extraordinária realizada na mesma data ou em data seguinte. (Revogado pela Resolução nº 106/TCE- RO/2012)

Art. 159. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Plenário, de modo sucinto, vedadas as transcrições por extenso de votos, discursos e outras manifestações, constando: (Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)

I - o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da Sessão; (Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)

II - o nome do Conselheiro que presidiu a Sessão e de quem a secretariou; (Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - os nomes, pela ordem de antiguidade, dos Conselheiros e Auditores que houverem comparecido, bem como do representante do Ministério Público de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)

IV - as ausências; (Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)

V - o expediente, o sorteio e as comunicações a que se referem os arts. 136, 137 e 138 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)

VI - os processos julgados, a natureza de cada um, seu número de ordem, o nome do relator e do revisor, se for o caso, bem como das partes e a qualidade em que tiverem figurado, se houve manifestação oral pelos advogados das partes ou pelo representante do Ministério Público, bem como o resultado da votação, consignando-se o nome dos Conselheiros vencidos ou que tenham votado com restrição, a designação do relator para o acórdão e o mais que ocorrer; e (Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)

VII - os pedidos de vista formulados nos termos dos arts. 147 e 152 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)

§ 1º As atas das sessões ordinárias ou extraordinárias serão assinadas pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)

~~§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, o resumo da ata, depois de aprovada pelo Plenário, será enviado, de imediato, à publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas.~~ (Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)

~~§ 3º A critério do Presidente, ou a requerimento de Conselheiro, Auditor ou do representante do Ministério Público, poderá a ata do Tribunal ser publicada na íntegra, com todos os votos e manifestações exaradas, exceto quando se referir a processo de caráter sigiloso.~~ (Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)

§ 2º Após a aprovação pelo Plenário, a ata será imediatamente publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, salvo disposição em contrário do parágrafo seguinte. (Redação dada pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

§ 3º A ata de sessão que tratar de processo sigiloso não será publicada, salvo decisão em contrário do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

~~Art. 159-A. O interessado, mediante petição dirigida ao presidente da sessão, poderá reclamar contra erro contido em ata no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas de sua aprovação.~~ (Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)

Art. 159-A. O interessado, mediante petição dirigida ao Presidente da sessão, poderá reclamar contra erro contido em ata no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas de sua publicação. (Redação dada pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo Único. Não se admitirá a reclamação quando importar a modificação do julgado. (Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)

Art. 159-B. A petição será entregue ao protocolo, e por este encaminhada ao encarregado da ata, que, após prestar as informações necessárias, levá-la-á para despacho no mesmo dia. (Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)

Art. 159-C. Se o pedido for julgado procedente, far-se-á a retificação na ata e nova publicação. (Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)

Art. 159-D. A decisão que julgar a reclamação será irrecorrível. (Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012)

Capítulo VI

Sessões das Câmaras

~~**Art. 160.** As Sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o “quorum” de dois Conselheiros efetivos ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida no art. 114, e parágrafos, deste Regimento.~~

~~**Art.160.** As Sessões das Câmaras serão Ordinárias, Extraordinárias ou virtuais, e somente poderão ser abertas com o quórum de dois Conselheiros efetivos ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida no art. 114, e parágrafos, deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO)~~

Art. 160. As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o quórum de dois Conselheiros ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida no art. 114 e parágrafos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

Parágrafo único. As sessões dispostas no caput poderão ocorrer de forma presencial, telepresencial ou virtual, conforme deliberação do Presidente do respectivo órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

~~**Art. 161.** As Sessões Ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, com início às 9:00 horas.~~

Art. 161. As sessões ordinárias presenciais e telepresenciais da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, com início às 9h. (Redação dada pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

~~**Art. 162.** As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara “ex-offício” ou por proposta de Conselheiro.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 162. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara “ex-offício” ou por proposta de Conselheiro ou Auditor. (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)

~~**Art. 163.** Na Sessão Ordinária das Câmaras, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:~~

Art. 163. Nas sessões presencial e telepresencial das Câmaras, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (Redação dada pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

~~I — leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior;~~ (Revogado pela Resolução nº. 439/2025/TCE-RO)

II - expediente, nos termos do art. 136 deste Regimento;

III - comunicação, pelo Relator, das decisões preliminares, para os fins previstos no art. 20 deste Regimento;

IV - julgamento e apreciação dos processos constantes de Relação, na forma do art. 172 deste Regimento;

V - prosseguimento de votação, nos termos do art. 152 deste Regimento;

VI - julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta, nos termos do art. 170 deste Regimento.

Art. 164. As Câmaras poderão realizar Sessões Extraordinárias de caráter reservado para tratar de matéria a que se refere o art. 130, “in fine”, deste Regimento.

~~**Art. 165.** Ocorrendo convocação de Sessão Extraordinária do Plenário, não será realizada Sessão Ordinária da Câmara, se houver coincidência de data e de horário.~~

Art. 165. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária do Pleno, não será realizada sessão presencial ou telepresencial da Câmara, se houver coincidência de data e de horário. (Redação dada pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

Art. 166. As Câmaras obedecerão, sempre que couber, às normas relativas ao Plenário.

Art. 167. No julgamento ou na apreciação, pelas Câmaras, dos processos incluídos em pauta, de acordo com a competência estabelecida no art. 122 deste Regimento, observar-se-á a seguinte ordem preferencial:

I - recursos e pedidos de reexame;

II - tomadas e prestações de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual;

V - concessões de aposentadorias, reserva remunerada, reformas e pensões;

VI – solicitações de pronunciamento formuladas pelo Ministério Público competente, nos termos do art. 85-D e ss. deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

Art. 168. Os Presidentes das Câmaras terão sempre direito a voto e relatarão os processos que lhes forem distribuídos.

Parágrafo Único. Havendo empate nas votações das Câmaras, o processo será submetido à deliberação do Plenário.

Art. 169. As Atas das Sessões serão lavradas pelo Secretário da respectiva Câmara.

Capítulo VII

Pautas do Plenário e das Câmaras

~~**Art. 170.** As pautas das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias de caráter reservado serão organizadas pelos Secretários do Plenário, da Primeira e da Segunda Câmaras, sob a supervisão dos Presidentes dos respectivos Colegiados, observada a ordem de antiguidade dos Relatores.~~

~~**Art. 170.** As pautas das Sessões Ordinárias, das virtuais e das Extraordinárias de caráter reservado serão organizadas pelos Secretários do Plenário, da Primeira e da Segunda Câmaras, sob a supervisão dos Presidentes dos respectivos Colegiados, observada a ordem de antiguidade dos Relatores. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO)~~

~~**§ 1º** O rol dos processos destinados à elaboração de pauta será elaborada sob a responsabilidade do Relator, observadas as classificações dos grupos e classes previstos no § 4º deste artigo e no art. 139 ou, se for o caso, no art. 167, e entregues à Secretaria das Sessões com antecedência mínima de cinco dias da Sessão Ordinária e de três dias da Sessão Extraordinária de caráter reservado.~~

Art. 170. Os secretários do Pleno, da Primeira e da Segunda Câmaras e do Conselho Superior de Administração organizarão as pautas das sessões, sob supervisão dos Presidentes dos respectivos colegiados, respeitada a ordem de antiguidade dos relatores. (Redação dada pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

§ 1º A pauta de julgamento será elaborada com base no rol de processos definido pelo Relator, observadas as classificações dos grupos e classes previstos no § 4º deste artigo e no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

art. 139 ou, se for o caso, no art. 167, devendo os processos serem inseridos no sistema correspondente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da sessão ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

~~§ 2º As pautas das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias de caráter reservado serão organizadas no dia da entrega das listas à Secretaria das Sessões e distribuídas no dia útil seguinte aos Gabinetes dos Conselheiros, dos Auditores e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal. – leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior; (Revogado pela Resolução nº. 439/2025/TCE-RO)~~

~~§ 3º A pauta de Sessão Ordinária será divulgada no dia útil seguinte ao de sua elaboração, mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício sede do Tribunal, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo. (Revogado pela Resolução nº. 439/2025/TCE-RO)~~

§ 4º Para efeito da organização de pauta, os processos serão divididos em dois Grupos, assim constituídos:

I - Grupo I: processos em que o Relator acolhe em seu Voto as conclusões dos pareceres coincidentes do titular da Unidade Técnica e do Representante do Ministério Público, ou do único parecer emitido por um dos referidos órgãos;

II - Grupo II: processos em que o Relator discorda das conclusões dos pareceres coincidentes ou do único parecer emitido, bem como aqueles processos em que as conclusões dos pareceres são divergentes, e os que não contêm parecer.

§ 5º A critério do Relator, podem ser classificados entre os do Grupo II, pela relevância da matéria, os processos enquadráveis no Grupo I.

§ 6º A inclusão em pauta de processo do Grupo I somente será feita se, a juízo do Relator, não puderem ser adotadas, por despacho singular, as medidas saneadoras previstas no art. 247, ou constantes de Relação para votação na forma do art. 172 deste Regimento.

~~§ 7º Serão sempre distribuídas, pelo Gabinete do Relator, no prazo de cinco dias, antes da Sessão de julgamento e apreciação dos processos, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, ao Representante do Ministério Público e à Secretaria das Sessões, cópias dos Relatórios e, facultativamente, dos Votos e dos textos dos respectivos Acórdãos ou Decisões a serem adotados pelo Tribunal. (Regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 19/TCER/04)~~

§ 7º O relator, no prazo de cinco dias úteis, antes da sessão de julgamento e apreciação dos processos, encaminhará aos membros do respectivo colegiado e ao representante do Ministério Público de Contas, cópias dos relatórios e, facultativamente, dos votos a serem apreciados pelo órgão competente. (Redação dada pela Resolução n. 332/2020/TCE-RO)

§ 8º Será distribuída antecipadamente ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ao Representante do Ministério Público e à Secretaria das Sessões cópia de projeto ou proposta, com a respectiva justificação, quando se tratar de Enunciado de Súmula, Instrução Normativa, Resolução ou Decisão Normativa.

§ 9º Excepcionalmente, quando a urgência do processo o justificar, o prazo indicado no § 1º deste artigo poderá ser reduzido pelo Plenário ou pelas Câmaras, mediante requerimento por escrito do Relator, endereçado ao Presidente do respectivo Colegiado, até às nove horas do dia anterior à Sessão, devendo nesse mesmo dia ser distribuída cópia do correspondente Relatório e divulgado o aditamento da pauta.

§ 10º A pauta será publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento, contados na forma do artigo 97 deste Regimento, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. (Incluído pela Resolução nº 216/TCE-RO/2016)

~~**Art. 171.** Excluir-se-á processo da pauta mediante comunicação do Relator ao Presidente, que dará conhecimento ao respectivo Colegiado.~~

Art. 171. A exclusão de processo da pauta das sessões presencial e telepresencial será feita mediante comunicação do relator ao Presidente, que dará conhecimento ao respectivo colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

Capítulo VIII

Processos constantes da Relação

~~**Art. 172.** O Relator submeterá às Câmaras, mediante Relação, os processos em que estiver de acordo com os pareceres do Titular da Unidade Técnica e do Representante do Ministério Público, desde que ambos se tenham pronunciado pela regularidade das contas, pela regularidade com ressalva, pela legalidade da admissão de pessoal ou pela legalidade da concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão.~~

Art. 172. O Relator submeterá às Câmaras, mediante Relação, os processos em que estiver de acordo com os pareceres do Titular da Unidade Técnica e do Representante do Ministério Público, desde que ambos se tenham pronunciado pela regularidade das contas, pela regularidade com ressalva, pela legalidade da admissão de pessoal ou pela legalidade da concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e quando se tratar de registro de ato sem análise do mérito, desde que não cause prejuízo às partes. (Redação dada pela Resolução nº 124/2013/TCE-RO)

§ 1º A juízo do Relator, poderão igualmente ser incluídos em Relação os processos de tomada e prestação de contas em que os pareceres, mesmo divergentes, não concluem pela irregularidade.

§ 2º Poderão, também, constar de Relação os processos referentes a inspeções e auditorias, excetuado o disposto no § 5º deste artigo, e outras matérias relativas a fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de atos sujeitos a registro e de atos e contratos em que não houver audiência obrigatória do Representante do Ministério Público e o Relator estiver de acordo com as conclusões do técnico responsável pela análise do processo, ou, quando houver, da equipe de inspeção ou de auditoria, e com os pareceres das chefias da Unidade Técnica, desde que estes não concluem pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade.

§ 3º Qualquer Conselheiro ou Auditor poderá requerer destaque de processo constante de Relação, para deliberação em separado.

§ 4º Os processos julgados ou apreciados consoante o rito previsto neste artigo receberão, no Gabinete do Relator, a devida formalização do Acórdão e da Decisão proferidos, nos termos estabelecidos em resolução.

§ 5º Não poderão constar de Relação os processos relativos a auditorias operacionais.

Capítulo IX

Deliberações do Plenário e das Câmaras

Art. 173. As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de:

I - Instruções Normativas, quando se tratar de disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;

II - Resolução, quando se tratar de:

a) aprovação do Regimento Interno, de ato definidor da estrutura, atribuições e funcionamento do Tribunal, de suas Unidades Técnicas e demais serviços auxiliares;

b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

III - Decisão Normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, e não se justificar a expedição de Instrução Normativa ou Resolução;

IV - Parecer Prévio, quando se tratar de:

a) contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

b) solução de consulta, na forma do art. 83 deste Regimento;

c) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;

~~V - Acórdão, quando se tratar de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas e ainda de decisão da qual resulte imposição de multa em processo de fiscalização a cargo do Tribunal, devendo conter:-~~

V - Acórdão, quando se tratar de decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contas, ressalvadas as hipóteses constantes dos incisos anteriores, ainda que a matéria tenha natureza jurídica administrativa interna. (Redação dada pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO)

a) a primeira parte do Acórdão, a decisão de mérito;

b) a segunda parte, as determinações previstas no parágrafo único do art. 24 deste Regimento, além de outras providências cabíveis;

~~VI — Decisão, nos demais casos, especialmente quando se tratar de:~~ (Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO)

~~a) deliberação preliminar ou de natureza terminativa;~~ (Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO)

~~b) apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reserva remunerada, reformas e pensões a que se refere o inciso VIII do art. 3º deste Regimento;~~ (Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO)

~~c) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, inidoneidade de licitante e adoção de sanções e medidas cautelares, previstas nos arts. 107 e 108 deste Regimento;~~ (Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO)

~~d) determinação de realização de inspeções e auditorias e da apreciação de seus resultados;~~ (Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO)

~~e) matérias e questões de natureza administrativa; f) Enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal.~~ (Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO)

~~f) enunciado ou a decisão a que se referem os incisos V e VI deste artigo deverá conter, além de outros elementos indispensáveis à sua execução, os seguintes:~~

~~§ 1º O Acórdão ou a Decisão a que se referem os incisos V e VI deste artigo deverá conter, além de outros elementos indispensáveis à sua execução, os seguintes:~~

~~§1º O Acórdão a que se refere o inciso V deste artigo deverá conter, além de outros elementos indispensáveis à sua execução, os seguintes:~~ (Redação dada pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO)

~~I - os números dos processos e os nomes de todos os responsáveis ou interessados;~~

~~II — os nomes dos Conselheiros presentes, dos que tiverem seu Voto vencido e dos que se declaram impedidos ou em suspeição, ou que votaram com ressalva, quando for o caso.~~

~~II - os nomes dos Conselheiros e Auditores presentes, dos que tiverem seu Voto vencido e dos que se declaram impedidos ou em suspeição, ou que votaram com ressalva, quando for o~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

caso. (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).

§ 2º As deliberações previstas no caput deste artigo serão formalizadas nos termos estabelecidos em resolução. (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).

Art. 174. ~~Será parte essencial das deliberações do Tribunal:~~ (Revogado pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

~~I — o relatório do Relator, de que constarão, quando houver, as conclusões da equipe de inspeção ou auditoria, ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como as conclusões do parecer das chefias da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal;~~ (Revogado pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

~~II — a fundamentação com que o Relator analisar as questões de fato e de direito;~~ (Revogado pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

~~III — o dispositivo com que o Relator decidir sobre o mérito do processo.~~ (Revogado pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

Art. 174 ~~— Será parte essencial das deliberações do Tribunal:~~ (Redação dada pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

~~I — o número e a data da distribuição do processo, o nome de todos os responsáveis, interessados e de seus procuradores;~~ (Redação dada pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

Art. 174. São elementos essenciais das deliberações do Tribunal: (Redação dada pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

I - o número do processo, o nome de todos os responsáveis, interessados e de seus procuradores; (Redação dada pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

II - ementa, que sintetizará o voto prevalente e deverá ser redigida pelo Relator, ou, se for o caso, pelo prolator do voto vencedor; (Redação dada pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

III - a indicação do órgão julgador que proferiu a decisão; (Redação dada pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

IV - o nome do Presidente, do Relator e de todos os Conselheiros que tiverem participado do julgamento; (Incluído pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

V - o nome dos Auditores presentes e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; (Incluído pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

VI - a síntese do que ficar decidido, quanto às preliminares, às prejudiciais, aos incidentes relevantes do julgamento e ao mérito da causa; (Incluído pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VII - a declaração de ter sido a decisão tomada, em cada uma das questões, por unanimidade ou por maioria de votos, mencionando-se, na última hipótese, o nome dos vencidos; (Incluído pela Resolução n. 107/TCE-RO-2012).

VIII - o relatório sucinto da matéria julgada ou apreciada, bem como o registro das principais ocorrências havidas na tramitação do processo; (Incluído pela Resolução n. 107/TCE-RO-2012).

IX - o voto com a fundamentação com que o Relator analisou as questões de fato e de direito, bem como o dispositivo com que o Relator decidiu sobre o mérito do processo; e (Incluído pela Resolução n. 107/TCE-RO-2012).

X - a data da sessão em que foi concluída a deliberação. (Incluído pela Resolução n. 107/TCE-RO-2012).

Art. 175. As Instruções Normativas, Resoluções e Decisões Normativas serão assinadas pelo Presidente com a redação final aprovada pelo Plenário e terão sequências numéricas e séries distintas, acrescidas da referência ao ano de sua aprovação.

~~**Art. 176.** Os Pareceres Prévios serão redigidos pelo Relator e assinados~~ (Revogado pela Resolução n.º 192/2015/TCE-RO)

~~I — por todos os Conselheiros e pelo Represente do Ministério Público, quando se tratar das contas prestadas pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais;~~ (Revogado pela Resolução n.º 192/2015/TCE-RO)

~~II — pelo Presidente, pelo Relator e pelo Representante do Ministério Público, nos demais casos;~~ (Revogado pela Resolução n.º 192/2015/TCE-RO)

Art. 176. Os Pareceres Prévios serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução n.º 192/2015/TCE-RO)

~~**Art. 177** — Os Acórdãos e as Decisões serão numerados em séries distintas por órgão deliberativo que os houver proferido.~~ (Revogado pela Resolução n.º 192/2015/TCE-RO)

Art. 177. Os Acórdãos serão numerados em séries distintas por órgão deliberativo que os houver proferido. (Redação dada pela Resolução n.º 192/2015/TCE-RO)

~~**Art. 178.** Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este, pelo Presidente do respectivo Colegiado e pelo Representante do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo deste Regimento.~~ (Revogado pela Resolução n.º 192/2015/TCE-RO)

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n.º 192/2015/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RO)

Art. 179. ~~As Decisões a que se refere o inciso VI do art. 173 serão redigidas pelo Relator e assinadas por este, pelo Presidente do respectivo Colegiado e pelo Representante do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo seguinte e seu parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO)~~

Art. 180. ~~Vencido o Voto do Relator, no todo ou em parte, incumbe ao Conselheiro que houver proferido em primeiro lugar o Voto vencedor redigir e assinar o Acórdão ou a Decisão. (Revogado pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)~~

Parágrafo Único. ~~Vencido em parte o Voto do Relator, o Acórdão ou a Decisão será também por este assinado. (Revogado pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)~~

Art. 180. Vencido o Relator na questão principal, o presidente da sessão designará o Conselheiro, que em primeiro lugar proferiu o voto vencedor, para redigir e assinar o acórdão. Procederá da mesma forma, se o Relator for vencido em preliminar que, se tivesse sido acolhida, comprometeria a apreciação do mérito. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)

§ 1º. Publicado o acórdão, cessa a competência vinculada do Relator designado para redigi-lo e assiná-lo, salvo em relação aos embargos de declaração, recurso de revisão e questões incidentes, que prosseguirão sob a sua relatoria. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)

Art. 180-A. Vencido em parte o Relator, em preliminar ou na questão principal em menor extensão, o resultado do julgamento apontará que o Relator ficou vencido parcialmente, não se configurando caso de mudança de relatoria do acórdão, sendo este redigido e assinado pelo Relator, com as adequações necessárias na parte em que foi vencido. (Incluído pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)

Art. 181. ~~Havendo empate nas Câmaras, deverá o Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o Voto divergente ao do Relator formalizar sua Declaração de Voto. (Revogado pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)~~

Art. 181. Se o Relator aderir na íntegra ao voto do Revisor, não se configurará caso de mudança de relatoria, permanecendo com o Relator do feito a incumbência de confeccionar e assinar o acórdão. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)

Art. 182. ~~Vencido no todo ou em parte o Voto do Relator, este apresentará, para inclusão em Ata, a proposta de Acórdão ou de Decisão originalmente submetida à deliberação do Plenário ou da Câmara, acompanhada do respectivo Relatório e Voto. (Revogado pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)~~

Art. 182. As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Capítulo X

Eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor

~~**Art. 183.** O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e os Presidentes das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado serão eleitos, por seus pares, para mandato de um ano, o qual coincidirá com o ano civil, permitida a reeleição apenas para um período de igual duração. (Revogada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)~~

Art. 183. Os Conselheiros elegerão, dentre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os Presidentes das Câmaras para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

~~**§ 1º** Proceder-se-á a eleição, em escrutínio secreto, na primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro, ou, no caso de vaga eventual, na primeira Sessão Ordinária após sua vacância. (Revogada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)~~

§ 1º Na mesma sessão de que trata o caput, os Conselheiros elegerão o Ouvidor e o Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, para mandato de 2 (dois) anos, permitidas reeleições. (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

~~**§ 2º** Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato. (Revogada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)~~

§ 2º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de outubro, ou em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária, após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 5 (cinco) Conselheiros titulares, computando inclusive o voto daquele que presidir a sessão. (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

~~**§ 3º** O “quórum” para eleição será de, pelo menos, cinco Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato. (Revogada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)~~

§ 3º Não se procederá à nova eleição se ocorrer vaga dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato. (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

~~**§ 4º** Não havendo quórum, será convocada Sessão Extraordinária para o dia útil seguinte, na forma prevista no art. 129 deste Regimento, repetindo-se idêntico procedimento, se necessário. (Revogada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)~~

§ 4º Não havendo quórum, será convocada Sessão Extraordinária para o dia útil seguinte, na forma prevista no art. 129 deste Regimento, repetindo-se idêntico procedimento, se necessário. (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

~~**§ 5º** Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou outro afastamento legal, podem participar das eleições. (Revogada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 5º Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou outro afastamento legal, podem participar das eleições. (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

~~§ 6º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e este a do Corregedor e, em seguida, a dos Presidentes das Câmaras. (Revogada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)~~

§ 6º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e deste a do Corregedor-Geral e, em seguida, a dos demais cargos na ordem disposta no *caput* e §1º deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

~~§ 7º As eleições serão efetuadas pelo sistema de cédula única, obedecidas as seguintes regras: (Revogada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)~~

§ 7º As eleições serão efetuadas pelo sistema de cédula única, obedecidas as seguintes regras: (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

~~I—o Conselheiro que estiver presidindo a Sessão chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros, que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados;~~

I - o Conselheiro que estiver presidindo a Sessão chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros, que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados; (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

~~II—o Conselheiro que não comparecer à Sessão poderá enviar à Presidência o seu voto, em sobrecarta fechada, onde será declarada a sua destinação;~~

II - o Conselheiro que não puder comparecer à Sessão, por motivo justificado, poderá enviar à Presidência o seu voto, em envelope fechado; (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

~~III —as sobrecartas contendo os votos dos Conselheiros ausentes serão depositadas na urna, pelo Presidente, sem quebra de sigilo;~~

III - os envelopes contendo os votos dos Conselheiros ausentes serão depositados na urna, pelo Presidente, sem quebra de sigilo; (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

~~IV —considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal.~~

IV - considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal; e (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

V —Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais antigo no cargo, ou, a seguir, o mais idoso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

V - Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais antigo no cargo, ou, a seguir, o mais idoso. (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

Art. 184. O escolhido para a vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma Sessão em que for eleito e exercerá o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente ou de Corregedor ou de Presidentes de Câmaras, no período restante.

Art. 185. Até o dia 16 de dezembro, ou no dia útil imediatamente anterior, em Sessão Especial, será dada posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor e aos Presidentes das Câmaras, eleitos para entrarem em exercício a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente, Corregedor e os Presidentes das Câmaras, prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO DESEMPENHAR COM INDEPENDÊNCIA, EXATIDÃO, JUSTIÇA E LEALDADE, OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS E AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS DA CORTE”.

§ 2º Em caso de licença ou outro afastamento legal, a posse poderá dar-se mediante procuração específica, devendo o empossado firmar o compromisso por escrito.

Art. 186. Serão lavrados pelo Secretário do Plenário, em livro próprio, os termos de posse do Presidente, do Vice-Presidente, Corregedor e os Presidentes das Câmaras.

Capítulo XI

Competência do Presidente do Tribunal

Art. 187. Compete ao Presidente:

I - dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de suas Secretarias;

II - representar o Tribunal perante a União, os Estados, Municípios, e demais autoridades;

III - atender a pedidos de informações recebidos dos Poderes de Estado e Municípios, quando nos limites de sua competência, dando ciência ao Tribunal;

IV - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Orgânica e este Regimento Interno;

V ~~—presidir as Sessões Plenárias;~~

V - presidir as Sessões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior de Administração;
(Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI - convocar Sessão Extraordinária do Plenário, observado o disposto no art. 129 deste Regimento;

VII - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

VIII - proferir voto de desempate em processo submetido ao Plenário;

IX - votar quando se apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;

X — ~~atender a pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de Conselheiro sobre questão administrativa.~~ (Revogado pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

X — prestar informações ao Poder Judiciário quando solicitado em razão de decisão proferida pelo Tribunal Pleno e pelo Conselho Superior de Administração; (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

XI — ~~cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário e das Câmaras;~~ (Revogado pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

XI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras e do Conselho Superior de Administração; (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

XII — ~~decidir sobre pedidos de vista, cópia de peça de processo e juntada de documentos formulados pelas partes interessadas, na forma estabelecida no art. 86 deste Regimento;~~ (Revogado pela Resolução nº 114/2013/TCE-RO)

XIII - decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida no art. 87 deste Regimento;

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;

XV — ~~dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos de qualquer dos Poderes do Estado, dos Municípios, de Tribunais ou de outras entidades;~~ (Revogado pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

XV - dar ciência aos membros do Tribunal dos expedientes de interesse geral recebidos de qualquer dos Poderes do Estado, dos Municípios, de Tribunais ou de outras entidades; (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

XVI — ~~dar posse a Conselheiro, Auditor e ao Procurador-Geral;~~ (Revogado pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

XVI - dar posse a Conselheiro, Conselheiro-Substituto e ao Procurador-Geral de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~XVII —designar os Auditores para atuarem, em caráter permanente, junto às Câmaras, na forma estabelecida no § 1º do art. 116 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)~~

XVII - designar os Conselheiros-Substitutos para atuarem, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, na forma estabelecida no § 1º do art. 116 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

~~XVIII —convocar Auditor para substituir Conselheiro, na forma estabelecida no art. 114 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)~~

XVIII - convocar Conselheiro-Substituto para substituir Conselheiro, na forma estabelecida no art. 114 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

~~XIX —coordenar a organização das Listas de Unidades Jurisdicionadas, nos termos do § 1º do art. 240 deste Regimento; (Revogada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)~~

XIX - submeter ao Tribunal Pleno as propostas de listas de unidades jurisdicionadas, para posterior sorteio de relatoria e distribuição processual, nos termos do § 1º do art. 240 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

XX - submeter ao Plenário projeto de instrução normativa fixando o valor de que trata o § 2º do art. 14 deste Regimento, nos termos do § 3º do mesmo artigo;

~~XXI —proceder à distribuição dos processos, nos termos dos arts. 240 a 246 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

~~XXI —coordenar a distribuição dos processos, nos termos dos arts. 241 e 246 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO) (Revogado pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)~~

~~XXII~~ - assinar as deliberações do Plenário, na forma estabelecida nos arts. 175 , 176 , 177 e 178 deste Regimento;

~~XXIII~~ - assinar as Atas das Sessões Plenárias, após sua aprovação pelo Colegiado;

~~XXIV~~ - nomear servidores para exercerem cargos efetivos e comissionados do Quadro de Pessoal do Tribunal;

~~XXV~~ - dar posse, decidir sobre a lotação e expedir atos relativos às relações jurídico-funcionais dos servidores do Tribunal;

~~XXVI~~ - conceder exoneração e aposentadoria a servidores do Tribunal, bem como pensão a seus beneficiários;

~~XXVII —expedir atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros,~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Audidores e membros do Ministério Público; (Revogado pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

XXVII - expedir atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

~~XXVIII – aplicar as penalidades disciplinares a servidor do Tribunal, previstas nos arts. 166 da Lei Complementar nº 68/92;~~ (Revogado pela Resolução nº 132/2013/TCE-RO)

XXVIII – aplicar as penalidades disciplinares a servidor do Tribunal previstas no art. 178, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 68, de 9 de dezembro de 1992, e aplicar a pena de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada, quando provocado pelo Corregedor-Geral; (Redação dada pela Resolução nº 132/2013/TCE-RO)

XXIX - decidir sobre cessão de servidores do Tribunal, observado o disposto em ato normativo próprio;

XXX - encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante;

XXXI - submeter ao Plenário as propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referentes aos projetos de leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, observada a legislação pertinente;

XXXII - aprovar, anualmente, a Programação Financeira de Desembolso do Tribunal;

~~XXXIII – movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento;~~ (Revogado pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO)

XXXIII - movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, podendo delegar estas atribuições; (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

XXXIV - assinar os acordos de cooperação de que trata o § 1º do art. 282 deste Regimento.

~~XXXV – elaborar a lista tríplice segundo o critério de antiguidade dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma estabelecida no § 3º do art. 285 deste Regimento;~~ (Revogado pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO)

XXXV - elaborar a lista tríplice segundo o critério de antiguidade dos Conselheiros-Substitutos, na forma estabelecida no § 3º do art. 285 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

XXXVI - apresentar ao Plenário, até 31 de março do ano subsequente, o relatório de sua gestão, com os dados fornecidos até 31 de janeiro pelas Unidades das Secretarias do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

XXXVII - relatar:

~~a) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro; (Revogado pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).~~

~~a) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro ou Auditor; (Revogado pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).~~ (Revogado pela Resolução n. 252/TCE-RO).

a) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro ou Conselheiro-Substituto perante o Tribunal Pleno ou Conselho Superior de Administração; (Redação dada pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO)

b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário;

~~c) os assuntos das sessões administrativas convocadas por sua iniciativa; (Revogado pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO)~~

c) os assuntos das sessões do Conselho Superior de Administração convocadas por sua iniciativa; (Redação dada pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO)

~~§ 1º O Presidente poderá ainda relatar qualquer processo de competência do Tribunal, com a anuência prévia do Plenário. (Revogado pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO)~~

§ 1º O Presidente poderá ainda relatar qualquer processo de competência do Tribunal Pleno, com a anuência prévia do Plenário. (Redação dada pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO)

~~§ 2º O Presidente poderá delegar competência específica a outros Conselheiros ou a servidor, com exceção das que lhe são privativas. (Revogado pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).~~

~~§ 2º O Presidente poderá delegar atribuição específica a outros Conselheiros, Auditores ou a servidores, com exceção das que lhe são privativas. (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).~~ (Revogado pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO)

§ 2º O Presidente poderá delegar atribuição específica a outros Conselheiros, Conselheiros-Substitutos ou a servidores, com exceção das que lhe são exclusivas. (Redação dada pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO)

~~XXXVIII — Adotar providências pertinentes ao cumprimento e consequente execução judicial das deliberações proferidas no âmbito desta Corte. (Incluído pela Resolução nº 170/2014) (Revogado pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO)~~

XXXVIII – Adotar providências pertinentes ao cumprimento e consequente execução judicial das deliberações proferidas no âmbito do Tribunal; (Redação dada pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

XXXIX – decidir monocraticamente o conflito de competência entre relatores e Câmaras. [\(Incluído pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO\)](#)

Parágrafo único. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer interessado, pelo Ministério Público de Contas ou pelo relator, observando-se o procedimento a seguir: [\(Incluído pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO\)](#)

I – o conflito será instruído com os documentos necessários à prova do conflito; [\(Incluído pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO\)](#)

II – o relator determinará a oitiva dos Conselheiros em conflito ou, se um deles for o suscitante, apenas o suscitado, sendo dispensada a oitiva do Ministério Público de Contas, salvo se for o suscitante; [\(Incluído pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO\)](#)

III – no prazo designado pelo relator, incumbirá ao Conselheiro ou aos Conselheiros prestar as informações; [\(Incluído pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO\)](#)

IV – o relator poderá de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Conselheiros para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes; [\(Incluído pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO\)](#)

V – o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: [\(Incluído pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO\)](#)

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; [\(Incluído pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO\)](#)

b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência; [\(Incluído pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO\)](#)

VI – ao decidir o conflito, o relator declarará qual o Conselheiro competente e a ele remeterá os autos, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do Conselheiro incompetente. [\(Incluído pela Resolução N. 252/2017/TCE-RO\)](#)

Art. 188. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Plenário na primeira Sessão Ordinária que for realizada.

Art. 189. Dos atos e decisões administrativas do Presidente, caberá recurso ao Plenário, atendido o inciso III do art. 68 da [Lei Complementar nº 154/96](#).

Capítulo XII **Competência do Vice-Presidente**

Art. 190. Compete ao Vice-Presidente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista no § 2º do art. 183 deste Regimento;

II - integrar Câmara;

III - desempenhar missões especiais de interesse do Tribunal, por deliberação do Pleno;

IV - supervisionar a edição da Revista do Tribunal;

V - auxiliar o Presidente, por delegação deste, no exercício de suas funções, quando solicitado.

Capítulo XIII Seção I

DA CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 191. Além de outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Corregedor: (Revogado pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

Art. 191. A Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, órgão orientador e fiscalizador da atuação e conduta dos Conselheiros, Auditores e dos servidores da instituição, é dirigida pelo Corregedor-Geral: (Revogado pela Resolução nº 115/2013/TCE-RO)

~~I — exercer os encargos de inspeção e correição geral permanentes;~~ (Revogado pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

~~II — relatar os processos administrativos referentes a deveres dos membros do Tribunal e dos servidores, com parecer conclusivo;~~ (Revogado pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

~~III — auxiliar o Presidente nas funções de fiscalização e supervisão das atividades a cargo das Secretarias do Tribunal, inclusive o de determinar, em matéria de sua atribuição, a instauração de sindicância e de processos administrativos;~~ (Revogado pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

~~IV — apresentar ao Plenário, até a última Sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório de suas atividades, propondo, de ofício, as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços da Corte de Contas;~~ (Revogado pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

~~V — Integrar Câmara;~~ (Revogado pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

~~VI — Elaborar o Código de Ética e demais atos normativos atinentes às suas atribuições, submetendo-os a aprovação do Plenário.~~ (Revogado pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

Art. 191. A Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, órgão orientador e fiscalizador da atuação e conduta dos Conselheiros, Auditores e dos servidores da instituição, é dirigida pelo Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 115/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. ~~O Corregedor-Geral será eleito dentre os Conselheiros para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. (Incluído pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)~~ (Revogado pela Resolução nº 115/2013/TCE-RO)

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será eleito dentre os Conselheiros para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. (Redação dada pela Resolução nº 115/2013/TCE-RO)

§ 1º O Corregedor-Geral será eleito dentre os Conselheiros para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. (Incluído pela Resolução nº.204/TCE-RO/2016)

§ 2º As atribuições da Corregedoria-Geral são as mesmas do Corregedor-Geral. (Incluído pela Resolução nº.204/TCE-RO/2016)

Art. 191-A. O Corregedor-Geral tomará posse na forma prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e será substituído, em seus afastamentos ausências e impedimentos, pelo Conselheiro que lhe suceder na ordem de antiguidade. (Incluído pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

Seção II

DO CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 191-B. São atribuições do Corregedor-Geral, além de outras que lhe forem conferidas por lei e no Regimento Interno: (Incluído pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

I - integrar o Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas na qualidade de membro nato; (Incluído pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~II — regulamentar a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas, que antecederá, necessariamente, a nomeação e será conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução n. 204/2016/TCE-RO)~~

II - superintender a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas, que antecederá, necessariamente, a nomeação; (Redação dada pela Resolução nº. 204/2016/TCE-RO)

~~III — integrar Câmara; ; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

III - integrar Câmara; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~IV — superintender os serviços da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e das comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV - superintender os serviços da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e das comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, indicando seus respectivos membros; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~V — elaborar os quadros de antiguidade e organizar os assentamentos relativos às atividades e à conduta dos Conselheiros e Auditores do Tribunal; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

V - elaborar os quadros de antiguidade e organizar os assentamentos relativos às atividades e à conduta dos Conselheiros do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~VI — elaborar os quadros de antiguidade e organizar os assentamentos relativos às atividades e à conduta dos Auditores do Tribunal de Contas, coligindo todos os elementos necessários à apreciação do merecimento de cada um; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

VI - elaborar os quadros de antiguidade e organizar os assentamentos relativos às atividades e à conduta dos Auditores do Tribunal de Contas, coligindo todos os elementos necessários à apreciação do merecimento de cada um; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~VII — orientar e fiscalizar os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas no cumprimento de seus deveres e no desempenho de suas atribuições; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

VII - orientar e fiscalizar os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas no cumprimento de seus deveres e no desempenho de suas atribuições; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~VIII — solicitar, de ofício ou mediante representação de qualquer dos interessados, ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, a instauração de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Conselheiros e Auditores da Corte, funcionando como relator nato na Sindicância, cabendo quanto ao Processo Administrativo o sorteio de relator; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

VIII - solicitar, de ofício ou mediante representação de qualquer dos interessados, ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, a instauração de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Conselheiros e Auditores da Corte, funcionando como relator nato na Sindicância, cabendo quanto ao Processo Administrativo o sorteio de relator; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~IX — realizar correções e inspeções em todos os setores do Tribunal de Contas, inclusive nos gabinetes dos Conselheiros e Auditores, bem como nas Regionais, elaborando relatório dos trabalhos realizados e submetendo-os à apreciação do Conselho Superior de Administração;~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

IX - realizar correições e inspeções em todos os setores do Tribunal de Contas, inclusive nos gabinetes dos Conselheiros e Auditores, bem como nas Regionais, elaborando relatório dos trabalhos realizados e submetendo-os à apreciação do Conselho Superior de Administração; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~X — proceder correições gerais ordinárias, anualmente, sem prejuízo das correições e inspeções extraordinárias que entender necessárias ou forem determinadas pelo Conselho Superior de Administração; ; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

X - proceder correições gerais ordinárias, anualmente, sem prejuízo das correições e inspeções extraordinárias que entender necessárias ou forem determinadas pelo Conselho Superior de Administração; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XI — solicitar a designação de Auditores ou de servidores do Tribunal de Contas para auxiliá-lo nas correições e inspeções ordinárias, ou para realizá-las em caráter extraordinário; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

XI - solicitar a designação de Auditores ou de servidores do Tribunal de Contas para auxiliá-lo nas correições e inspeções ordinárias, ou para realizá-las em caráter extraordinário; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XII — opinar sobre qualquer movimentação na composição dos órgãos colegiados do Tribunal, bem como organizar escalas de férias e de plantão dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas a serem aprovadas pelo Conselho Superior de Administração; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

XII - opinar sobre qualquer movimentação na composição dos órgãos colegiados do Tribunal, bem como organizar escalas de férias e de plantão dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas a serem aprovadas pelo Conselho Superior de Administração; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XIII — fazer recomendações aos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal de Contas; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

XIII - fazer recomendações aos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XIV — elaborar o Regimento Interno da Corregedoria Geral, submetendo-o à aprovação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

XIV - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, submetendo-o à aprovação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XV —elaborar o Código de Ética e demais atos normativos atinentes às suas atribuições, submetendo-os a aprovação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

XV - elaborar o Código de Ética e demais atos normativos atinentes às suas atribuições, submetendo-os a aprovação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XVI —instaurar, de ofício ou por provocação, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra servidores, sugerindo ao Presidente do Tribunal, após a instrução e pronunciamento da comissão processante, a aplicação das sanções administrativas cabíveis; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

XVI - instaurar, de ofício ou por provocação, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra servidores, sugerindo ao Presidente do Tribunal, após a instrução e pronunciamento da comissão processante, a aplicação das sanções administrativas cabíveis; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XVII —desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, bem como as determinadas pelo Conselho Superior de Administração; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

XVII - desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, bem como as determinadas pelo Conselho Superior de Administração; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XVIII —auxiliar o Presidente do Tribunal nas funções de fiscalização e supervisão das atividades a cargo das Secretarias do Tribunal de Contas, inclusive instaurar, em matéria de sua atribuição, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar; (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

XVIII - auxiliar o Presidente do Tribunal nas funções de fiscalização e supervisão das atividades a cargo das Secretarias do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XIX —remeter aos demais órgãos do Tribunal de Contas informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

XIX - remeter aos demais órgãos do Tribunal de Contas informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XX —apresentar ao Presidente do Tribunal de Contas, mensalmente, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)~~

XX - apresentar ao Presidente do Tribunal de Contas, mensalmente, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XXI —apresentar ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, até a última Sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório de suas atividades, propondo, de ofício, as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços do Tribunal de Contas. (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)~~

XXII - apresentar ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, até a última Sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório de suas atividades, propondo, de ofício, as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

XXIII - aplicar as penalidades disciplinares a servidores do Tribunal previstas no art. 178, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, sendo que na aplicação da pena de suspensão, quando concluir pela necessidade da destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada, deverá encaminhar os autos ao Presidente para aplicação. (Incluído pela Resolução nº 132/2013/TCE-RO)

XXIV - instaurar o procedimento destinado a indicar ao Conselho Superior de Administração a quem pertence a vaga do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, no caso de vacância, observando-se o disposto nos arts. 194, 284 e 285 deste Regimento Interno; (Incluído pela Resolução nº 148/2013/TCE-RO)

XXV - instaurar e relatar ao Conselho Superior de Administração o procedimento destinado a verificar se o indicado ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos, para tomar posse. (Incluído pela Resolução nº 148/2013/TCE-RO)

Capítulo XIV Competência do Presidente de Câmara

Art. 192. Ao Presidente de Câmara compete:

I - convocar as Sessões Extraordinárias da respectiva Câmara;

II - relatar os processos que lhe forem distribuídos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

IV - resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo de recurso para a respectiva Câmara;

V - encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos da atribuição deste, bem como as matérias da competência do Plenário;

VI - convocar Auditor, no início de cada Sessão, na forma estabelecida no § 1º do art. 114 deste Regimento;

VII - decidir sobre pedido de sustentação oral na forma estabelecida no art. 87 deste Regimento;

VIII - assinar os Acórdãos e as Decisões da Câmara, observado o disposto nos arts. 178 e 179 deste Regimento;

IX - assinar as Atas das Sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado;

X - aprovar, em caráter excepcional e havendo urgência, a Ata da respectiva Câmara, submetendo o ato para homologação na primeira Sessão Ordinária que for realizada.

Capítulo XV Conselheiros

Seção I Indicação, Nomeação, Garantias e Impedimentos

Art. 193. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; **IV** - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 194. Os Conselheiros do Tribunal serão escolhidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~I – dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um, alternadamente, dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, na forma estabelecida nos arts. 284 e 285 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº. 148/2013/TCE-RO)~~

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; (Redação dada Resolução nº. 148/2013/TCE-RO)

~~II – cinco pela Assembleia Legislativa; (Revogado pela Resolução nº. 148/2013/TCE-RO)~~

II - quatro pela Assembleia Legislativa. ; (Redação dada Resolução nº. 148/2013/TCE-RO)

Art. 195 - Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo Único. Os Conselheiros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos artigos nos artigos 37, inciso XI, da Constituição Federal.

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no caput, “in fine”, deste artigo, e conservará o título e as honras do cargo, salvo se o Pleno decidir em contrário, pelo voto de dois terços (2/3) de seus integrantes, em razão de condenação por crime doloso.

Art. 196. É vedado ao Conselheiro do Tribunal:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em Órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

VII - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério.

Art. 197. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo Único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 198. Os Conselheiros tomam posse em Sessão Especial do Plenário, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.

§ 1º No ato de posse, o Conselheiro prestará compromisso em termos idênticos aos constantes do § 1º do art. 185 deste Regimento.

§ 2º Será lavrado pelo do Plenário, em livro próprio, o termo de posse do Conselheiro.

Art. 199. A antigüidade do Conselheiro será determinada:

I - pela nomeação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - pela posse;

III - pela idade.

Art. 200. A substituição de Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, bem como para efeito da composição de “quorum”, obedecerá o disposto no § 1º do art. 114 deste Regimento.

Seção II

Licenças, Afastamentos e Concessões

Art. 201. As licenças aos Conselheiros e os afastamentos de qualquer natureza serão concedidos pelo Presidente do Tribunal, mediante pedido escrito, ressalvado o disposto nos arts. 200 e 206 deste Regimento.

§ 1º O Conselheiro licenciado não poderá exercer nenhuma função jurisdicional ou administrativa, ou qualquer função pública ou particular, ressalvado o disposto no § 5º do art. 183 deste Regimento.

§ 2º Salvo contra-indicação médica, o Conselheiro licenciado para tratamento de saúde poderá participar do julgamento dos processos que, antes da licença, tenham recebido seu visto como relator, os dias de comparecimento lhe serão restituídos ao final.

§ 3º As autorizações não serão concedidas quando importarem no afastamento concomitante de mais de um Conselheiro de cada Câmara.

Art. 202. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III- especial por assiduidade;

IV - para participar de cursos de especialização e aperfeiçoamento.

Art. 203. Para missão de relevância de interesse do Tribunal, o Presidente poderá autorizar o afastamento do Conselheiro pelo prazo improrrogável de até dez (10) dias, competindo ao Pleno autorizar afastamento por maior período.

Art. 204. Sem qualquer prejuízo, poderá afastar-se do serviço:

I - por um (1) dia, para doação de sangue;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - por cinco (5) dias, autorizados pelo Presidente do Tribunal, após regular comunicação;

III - por oito (8) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmão.

Art. 205. A licença para tratamento de saúde será concedida mediante atestado médico, por período não superior a trinta (30) dias.

§ 1º O Presidente do Tribunal poderá designar médico para proceder ao exame do requerente.

§ 2º Havendo necessidade de licença por prazo superior ou de prorrogação que importe em licença por prazo superior a trinta (30) dias, a concessão dependerá de inspeção por junta médica oficial.

Art. 206. O Conselheiro poderá obter licença, por motivo de doença grave do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau, desde que seja indispensável a sua assistência pessoal e ocorra a incompatibilidade de sua prestação com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção da junta médica oficial ou outra junta nomeada ou indicada pelo Presidente, para este fim.

§ 2º No documento médico deverá constar a necessidade do afastamento do Conselheiro.

§ 3º A licença pode ser concedida para parte da jornada normal de trabalho, a pedido do Conselheiro ou a critério da junta médica.

§ 4º A licença será concedida:

I - sem prejuízo de remuneração do cargo, se a duração não exceder de noventa (90) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica;

II - sem remuneração, caso haja a necessidade de exceder os prazos fixados no inciso anterior.

Art. 207. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo prestado ao Estado, o Conselheiro fará jus a três (3) meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozada conforme a conveniência da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º Os períodos de licença já adquiridos e não gozados pelo Conselheiro que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o Conselheiro não houver gozado.

§ 3º No caso de imperiosa necessidade do serviço, a licença especial poderá ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, a critério do Presidente do Tribunal, no valor correspondente à respectiva remuneração do cargo.

§ 4º Será indenizado do valor da licença especial o Conselheiro que, havendo-a requerido, tiver o seu gozo indeferido com base na necessidade imperiosa do serviço e vier a se aposentar, voluntariamente.

Art. 208. Não se concederá licença especial por assiduidade ao Conselheiro que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença nos parágrafos especificados no artigo 206, desde que excedidos os prazos estabelecidos no § 4º, inciso I, daquele dispositivo;

b) condenação em pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

III - tiver cinco (5) ou mais faltas injustificadas.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas em número inferior a cinco (5) retardará a concessão da licença especial na proporção de um (1) mês para cada falta.

Art. 209. Ao Conselheiro poderá ser autorizada licença para participar de cursos e seminários, especialização, aperfeiçoamento e estudo que versem sobre quaisquer dos ramos do Direito, Economia, Ciências Contábeis e Administração Pública, pertinentes às Cortes de Contas, com ou sem ônus para o Tribunal.

§ 1º O período de duração da licença não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, seguida ou parceladamente.

§ 2º Ao Conselheiro autorizado a freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização, com ônus, é assegurada a remuneração integral do cargo, ficando obrigado a remeter mensalmente ao Conselho Superior de Administração o comprovante de freqüência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º A falta de comprovação de frequência implicará na suspensão automática da licença e do pagamento da remuneração do Conselheiro, que será notificado para retornar ao serviço no prazo de quinze (15) dias.

Art. 210. Ao término da licença o Conselheiro deverá:

I - apresentar relatório circunstanciado sobre sua participação no curso ou seminário ao Conselho de Administração, para arquivo na sua pasta individual.

II - fornecer à Presidência do Tribunal cópia de todas apostilas, conferências ou aulas, enfim, de todo o material de interesse do Tribunal, recebido em decorrência da licença;

III - transmitir, sem ônus, os conhecimentos adquiridos no curso ou seminário, conforme programação a ser definida pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto nos incisos deste artigo constituirá óbice para que nova licença do gênero seja concedida ao Conselheiro.

Art. 211. A concessão da licença a que se refere o artigo 209 dar-se-á mediante apreciação de requerimento ao Presidente do Tribunal, com antecedência necessária, no qual o Conselheiro indicará:

I - o nome e o local do estabelecimento que promoverá o curso ou seminário, o tempo de duração e a data de início;

II - em se tratando de cursos, a disciplina ou disciplinas que o integrarão, o programa e a carga horária; **III** - em se cuidando de seminário, a matéria ou matérias que irão ser expostas e debatidas e se o requerente participará como expositor, debatedor ou simples assistente;

Parágrafo Único. Competirá ao Pleno do Tribunal conceder a licença, quando por prazo superior a dez (10) dias.

Seção III Férias

Art. 212. Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

Parágrafo Único. Não poderão coincidir as férias de mais de dois Conselheiros.

Art. 213. As férias não poderão ser acumuladas e nem fracionadas, senão por imperiosa e justificada necessidade do serviço, declarada pelo Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 214. As férias serão remuneradas com o acréscimo de um terço (1/3) da remuneração global do Conselheiro, que será pago até dois (2) dias úteis anteriores do período de gozo.

Art. 215. É facultado ao Conselheiro requerer e poderá o Presidente do Tribunal conceder a conversão em abono pecuniário de um terço (1/3) das férias que devam ser gozadas, desde que pleiteado com sessenta (60) dias de antecedência à data do início do gozo.

Art. 216. É vedado o afastamento simultâneo de mais de um Conselheiro da mesma Câmara.

Parágrafo Único. Havendo concorrência, deverá prevalecer a escolha do mais antigo.

Art. 217. Se o acúmulo de férias atrasadas do Conselheiro não possibilitar o exercício desse direito de uma só vez ou dentro do mesmo ano, em razão de imperiosa e justificada necessidade do serviço, poderá o Presidente do Tribunal indeferi-los, a fim de não desfalcicar o Plenário e as Câmaras.

Art. 218. Poderão ser indenizadas, até o máximo de trinta (30) dias anuais, as férias do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e dos Presidentes das Câmaras quando, durante as suas gestões, o seu gozo for indeferido pelo Pleno por imperiosa e justificada necessidade de serviço, assim declarada conforme o § 1º do art. 53 da [Lei Complementar nº 94/93](#).

Art. 219. É facultado aos Conselheiros a permuta de períodos de férias atrasadas de igual duração, mediante autorização da Presidência, ressalvado o disposto no artigo 215 deste Regimento.

Capítulo XVI Auditores

Art. 220. Os Auditores, em número de seis, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal e por este homologado, observada a ordem de classificação.

Art. 221. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 222. O Auditor, quando no exercício do cargo de Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos de titular, não podendo votar e ser votado na eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor do Tribunal e Presidentes das Câmaras.

~~**Art. 223.** Por todo o período em que o Conselheiro se mantiver afastado do exercício do cargo, o Auditor permanecerá convocado, sendo-lhe asseguradas as vantagens da substituição durante suas ausências justificadas e impedimentos por motivo de licença, férias~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~ou outro afastamento legal, desde que seja superior a trinta (30) dias e se for caso de vacância.~~
~~(Revogado pela Resolução nº. 80/TCE/RO-2011).~~

Art. 223. Por todo o período em que o Conselheiro se mantiver afastado do exercício do cargo, o Auditor permanecerá convocado, sendo-lhe asseguradas as vantagens da substituição durante suas ausências justificadas e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, pagas na proporção dos dias de efetiva substituição. ~~(Revogado pela Resolução nº. 80/TCE/RO-2011).~~

Art. 224. Incumbe ao Auditor:

I - mediante convocação do Presidente do Tribunal ou da Câmara, observado o disposto no art. 114 deste Regimento:

~~a) realizar auditorias e inspeções; (Revogado pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).~~

a) realizar auditorias; ~~(Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).~~

b) exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de vacância, até novo provimento;

~~c) substituir o Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, afastados por mais de sessenta dias, e ainda, para efeito de “quorum”, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à Sessão; (Revogado pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)~~

c) Substituir o Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e ainda, para efeito de quórum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à Sessão; ~~(Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)~~

II - atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos com Proposta de Decisão por escrito, a ser votada pelos membros de cada Colegiado.

~~III —relatar, com Proposta de Decisão, mas sem direito a voto, os processos, para fins de registro ou exame, de apreciação de atos de: (Incluído pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012) (Alterado pela Resolução nº 230/2016/TCE-RO)~~

~~III —relatar, com Proposta de Decisão, os processos das unidades jurisdicionadas referentes às Câmaras, fundos municipais, Administração Indireta municipal e Institutos Previdenciários estadual e municipal, bem como os processos, para fins de registro ou exame, de apreciação de atos de: (Redação dada pela Resolução nº 230/2016/TCE-RO) (Revogada pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão; (Incluído pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)~~ (Revogada pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)

~~b) concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial. (Incluído pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)~~ (Revogada pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)

III - relatar, com Proposta de Decisão, mas sem direito a voto, os processos, para fins de registro ou exame, de apreciação de atos de: (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)

a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão; (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)

b) concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial. (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)

IV — Os Auditores não atuarão na fase recursal; ~~(Revogado pela Resolução nº 209/2016/TCE-RO)~~ (Revogada pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)

IV - relatar, com Proposta de Decisão, mas sem direito a voto, os processos distribuídos e autuados até 31.12.2012, ressalvados aqueles que estejam pautados para julgamento. (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)

V - O Auditor presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos originariamente, de forma plena, podendo praticar todos os atos instrutórios previstos neste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)

VI - Mesmo quando for convocado para substituir Conselheiro em Câmara na qual não atue em caráter permanente, o Auditor poderá comparecer à sessão da Câmara de origem, para relatar, sem direito a voto, os processos de sua relatoria originária já incluídos em pauta. (Incluído pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)

VII - Suspenso o julgamento em virtude de pedido de vista do Auditor em substituição, mesmo cessada essa, o Auditor deverá retornar ao mesmo Colegiado, nos termos do art. 147 deste Regimento, exclusivamente para proferir seu voto. (Incluído pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. O Conselheiro-Substituto, quando em substituição a Conselheiro, exercerá as competências jurisdicionais do cargo substituído, com poder de voto em todos os processos de natureza jurisdicional submetidos à sua apreciação, independentemente da origem de distribuição, incluindo as matérias que tratam os incisos III, IV e V deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

Capítulo XVII Do Conselho Superior de Administração

Art. 225. ~~O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a direção do Presidente do Tribunal, e na forma e com a periodicidade estabelecida em Resolução específica, com a finalidade básica de:~~ (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

~~I—proceder ao exame e decidir sobre matéria de interesse do Tribunal;~~ (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

~~II—definir medidas visando o aperfeiçoamento dos servidores do Tribunal;~~ (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

~~III—decidir, em grau de recurso, matérias relativas a assuntos administrativos, que não importem em realização de despesa;~~ (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

~~IV—funcionar como Conselho de Ética;~~ (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

~~V—fixar os critérios para preenchimento gradual das vagas existentes na estrutura de pessoal do Tribunal de Contas;~~ (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

~~VI—homologar os critérios de promoção dos servidores do Quadro Permanente, que serão regulamentados através de Portarias baixadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, respeitando as exigências de escolaridade para cada cargo;~~ (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

~~VII—aprovar as propostas de interesse do Tribunal de Contas quanto à composição de valores nos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual.~~ (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

Parágrafo Único. ~~Das reuniões do Conselho serão lavradas atas, em livro especial.~~ (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

~~VIII—Preparar listas de indicações triplices, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, na forma do art. 48, § 2º, I da Constituição do Estado.~~ (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

~~IX—apreciar o procedimento destinado a indicar a quem pertence a vaga do cargo de~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~Conselheiro do Tribunal de Contas, bem assim o procedimento destinado a verificar se o indicado preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos, para tomar posse no cargo. (Incluído pela Resolução nº 148/2013/TCE-RO) (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~**Art. 225.** Compete ao Conselho Superior de Administração: (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

Art. 225. O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a direção do Presidente do Tribunal, ordinariamente às segundas-feiras, conforme a forma e a periodicidade estabelecidas em ato próprio, com a finalidade de: (Redação dada pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

I - exercer a superior inspeção das atividades desenvolvidas pelos Conselheiros-Substitutos; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

II - funcionar como Conselho de Ética; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

III - apreciar o procedimento instaurado pela Corregedoria-Geral destinado à posse de Conselheiro e Conselheiro-Substituto; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

IV - determinar anotação, nos assentamentos funcionais dos Conselheiros-Substitutos, das faltas injustificadas ao expediente no Tribunal de Contas, como também dos fatos que lhes desabonem a conduta e os elogios, para efeito de aferição do merecimento, nos termos do art. 73, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

V - aplicar medidas disciplinares aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, após regular procedimento na forma da legislação; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

VI - aprovar, ouvida a Corregedoria-Geral, a lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado para provimento de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado destinada aos Conselheiros-Substitutos, observados os critérios de antiguidade e merecimento, nos termos do art. 73, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

VII - aprovar os critérios para preenchimento das vagas existentes na estrutura de pessoal do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

VIII - aprovar políticas de gestão, qualificação, capacitação e aperfeiçoamento dos membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas e de seus servidores; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

IX - aprovar as propostas de interesse do Tribunal de Contas do Estado quanto à composição de valores nos projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Orçamentária Anual; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

X - aprovar proposta de acordo de cooperação objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização, conforme previsto no art. 282 deste Regimento; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

XI - aprovar os Planos de Auditoria; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

XII - decidir, em grau de recurso, matérias relativas a assuntos administrativos do Tribunal de Contas; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

XIII - decidir sobre matérias de interesse do Tribunal de Contas; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

XIV - decidir sobre as matérias de que tratam os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

XV - instituir o plano de segurança institucional do Tribunal de Contas do Estado e os procedimentos gerais de segurança, nos termos estabelecidos em Resolução, observados os princípios diretores de segurança institucional que visem a prevenção e a obstrução de ações adversas de qualquer natureza contra pessoal, áreas, instalações, documentos, materiais e sistemas de informações do Tribunal; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

XVI - apreciar a sindicância e o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de membro do Tribunal; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

XVII - apreciar o procedimento destinado a indicar a quem pertence a vaga do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, bem assim o procedimento destinado a verificar se o indicado preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos para tomar posse no cargo; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

XVIII - deliberar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a criação de Câmara; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

XIX - deliberar sobre a permuta e remoção dos integrantes das Câmaras; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

XX - homologar, ouvida a Corregedoria-Geral, o estágio probatório dos Conselheiros-Substitutos; e ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

XXI - homologar os critérios de progressão, promoção e ascensão funcional dos servidores do Quadro Permanente de pessoal do Tribunal de Contas, observadas as exigências legais. ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

Parágrafo único. Das sessões do Conselho Superior de Administração serão lavrados acórdãos ou decisões, conforme o caso, e suas atas serão registradas em meio físico ou digital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

Capítulo XVIII

Ministério Público junto ao Tribunal

Art. 226. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um Procurador-Geral e seis Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal tem por chefe o Procurador-Geral, nomeado em comissão, escolhido dentre os membros da classe pelo Governador do Estado, com mais de dois anos na carreira e integrantes da lista tríplice elaborada pelo voto de dois terços do Colégio de Procuradores do Ministério Público.

§ 2º O Procurador-Geral é nomeado para mandato de um ano, permitida a recondução, precedida de nova lista tríplice, tendo tratamento protocolar, direitos e prerrogativas correspondentes aos do cargo de Conselheiro do Tribunal.

§ 3º A exoneração do Procurador-Geral, antes do término do mandato, poderá ser proposta por deliberação do Colégio retromencionado, pelo voto de dois terços de seus membros, a ser encaminhada ao Governador do Estado.

§ 4º O ingresso no Quadro de Procurador far-se-á, mediante concurso público, de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º Caberá à Presidência do Tribunal de Contas, deliberar sobre Concurso Público de provas e títulos, para provimento do cargo de Procurador, bem assim homologar seu resultado final.

Art. 227. O Procurador-Geral toma posse em Sessão Especial do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.

§ 1º Os demais membros do Ministério Público tomam posse perante o Procurador-Geral.

§ 2º Será lavrado pelo Secretário-Geral de Administração, em livro próprio, o termo de posse do Procurador-Geral e dos Procuradores.

~~**Art. 228.** Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Procuradores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido, desde que superior a trinta dias. (Revogado pela Resolução nº. 80/TCE/RO-2011).~~

Art. 228. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procuradores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição. (Redação dada pela Resolução nº. 80/TCE/RO-2011).

Art. 229. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, vedações, e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

Art. 230. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996., aos Procuradores:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II - comparecer às Sessões Plenárias do Tribunal e indicar Procuradores para atuarem junto às Câmaras;

III - dizer o direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas, nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão;

IV - interpor os recursos permitidos em lei ou previstos neste Regimento;

V - solicitar à Procuradoria Geral do Estado, a pedido do Tribunal, as medidas relacionadas com o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito pelo Tribunal;

VI - requerer as providências previstas nos arts. 22, 27 e 40 a 44 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

VII - propor ao Tribunal a requisição de informações, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 5º deste Regimento;

VIII - requisitar ao Presidente o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal necessários ao desempenho da missão do Ministério Público, nos termos do art. 82 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

~~IX — elaborar relatório anual contendo o andamento dos processos de execução dos Acórdãos do Tribunal e a resenha das atividades específicas a cargo do Ministério Público, relativas ao exercício encerrado. (Suprimido pela Resolução nº 170/2014)~~

Parágrafo Único. Compete, ainda, ao Procurador-Geral avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer dos membros do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~**Art. 231.** Os membros do Ministério Público terão direito a sessenta dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Geral no mês de dezembro.~~

~~§ 1º Na escala referida no caput deste artigo não devem coincidir as férias de mais de três membros do Ministério Público, os quais poderão, a qualquer tempo, interrompê-las por necessidade do serviço, facultando-se ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.~~

~~§ 2º O Procurador-Geral remeterá à Presidência do Tribunal, no mês de dezembro de cada ano, cópia da escala de férias anual e, quando ocorrerem, as suas alterações, para as devidas anotações nos respectivos assentamentos individuais.~~

Art. 231. Os membros do Ministério Público de Contas terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Geral de Contas, no mês de setembro. (Redação dada pela Resolução n. 130/2013/TCE/RO)

§ 1º Na escala referida no caput deste artigo não devem coincidir as férias de mais de 2 (dois) membros. (Redação dada pela Resolução n. 130/2013/TCE/RO)

§ 2º Após a publicação, o Procurador-Geral de Contas remeterá à Presidência do Tribunal, cópia da escala de férias dos Procuradores e, quando ocorrerem, as suas alterações, para as anotações nos respectivos assentamentos individuais. (Redação dada pela Resolução n. 130/2013/TCE/RO)

Art. 232. O Procurador-Geral baixará as instruções que julgar necessárias, definindo as atribuições dos Procuradores, dispondo sobre a organização e o funcionamento do Colégio.

Capítulo XIX Secretaria do Tribunal

Art. 233. Às Secretarias incumbem a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 234. A Secretaria do Tribunal tem as seguintes unidades básicas, diretamente subordinadas ao Presidente:

~~I – Secretaria-Geral de Controle Externo; -~~

I – Secretaria-Geral de Controle Externo; (Redação dada pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~II – Secretaria-Geral de Administração;-~~

~~II – Secretaria-Geral de Administração e Planejamento; (Redação dada pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

~~III – Secretaria das Sessões;~~

~~III - Secretaria de Processamento e Julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

~~**Art. 235.** A Secretaria das Sessões tem por finalidade secretariar as Sessões do Plenário e das Câmaras e assessorar os respectivos Presidentes, os Conselheiros, os Auditores e os representantes do Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões e em decorrência destas, bem como adotar todas as demais medidas necessárias ao bom e regular funcionamento desses Colegiados, zelando pela organização e publicação dos atos que lhes são pertinentes. —~~

~~**Parágrafo Único.** A Secretaria das Sessões ficará também responsável pela organização da Súmula da Jurisprudência.~~

~~**Art. 235.** A Secretaria de Processamento e Julgamento tem por finalidade secretariar as Sessões do Plenário e das Câmaras e assessorar os respectivos Presidentes, os Conselheiros, os Conselheiros-Substitutos e os representantes do Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões e em decorrência destas, bem como adotar todas as demais medidas necessárias ao bom e regular funcionamento desses Colegiados, zelando pela organização e publicação dos atos que lhes são pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

~~**Parágrafo Único.** A Secretaria de Processamento e Julgamento ficará também responsável pela organização da Súmula da Jurisprudência e pela distribuição dos processos como previsto neste Regimento Interno. (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

~~**Parágrafo único.** A Secretaria de Processamento e Julgamento ficará também responsável pela organização da Súmula de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

~~**Art. 236.** A Secretaria-Geral de Controle Externo tem por finalidade planejar, organizar, executar, coordenar e supervisionar as atividades de controle e fiscalização a cargo do Tribunal, bem como assistir e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e o Representante do Ministério Público no exercício das funções que lhes são afetas.~~

~~**Art. 237.** A Secretaria-Geral de Administração tem por finalidade planejar, organizar, executar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas e de segurança do Tribunal.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 238. A competência, estrutura e funcionamento das unidades das Secretarias do Tribunal referidas no art. 234 serão fixadas em resolução.

TÍTULO VII DISTRIBUIÇÃO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

Capítulo I Distribuição de Processos

~~**Art. 239.** A distribuição de processos aos Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.~~

Art. 239 - A distribuição de processos aos Conselheiros e aos Conselheiros-Substitutos obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio. (Redação dada pela Resolução nº 230/2016/TCE-RO)

I - Na distribuição, deverá ser adotada como critério a espécie do processo, a competência do Pleno ou das Câmaras e, ainda, a competência do Auditor. (Incluído pela resolução nº 88/2012)

II - Na hipótese de o Conselheiro ou Auditor a quem for distribuído o processo considerar-se impedido ou tiver sua suspeição acolhida pelo Pleno, será promovida a redistribuição do feito, observada alçada de competência. (Incluído pela resolução nº 88/2012)

~~**Parágrafo Único.** Os limites objetivos da alçada de competência do Auditor, na condição de Relator originário, compreende a distribuição do processo até a leitura da Proposta de Decisão no Colegiado, a ser votada pelos respectivos membros, relativos às seguintes matérias: (Incluído pela resolução nº 88/2012) (Redação dada pela Resolução nº 230/2016/TCE-RO)~~

~~**Parágrafo Único.** Os limites objetivos da alçada de competência do Conselheiro-Substituto compreende a prática de todos os atos processuais necessários a apreciação ou julgamento dos processos, da distribuição até o relato da Proposta de Decisão no Colegiado, a ser votada pelos respectivos membros.~~

Parágrafo Único. Na distribuição, deverão ser adotados como critérios a espécie do processo, a competência dos órgãos colegiados, a competência do Conselheiro-Substituto, a vinculação organizacional ou finalística entre unidades jurisdicionadas e, ainda, a pertinência temática. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023/TCE-RO)

~~a) exame de admissão de atos de pessoal; (Incluído pela resolução nº 88/2012) (Suprimido pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)~~

~~b) aposentadoria; (Incluído pela resolução nº 88/2012) (Suprimido pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

c) reformas; ~~(Incluído pela resolução nº 88/2012)~~ (Suprimido pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)

d) e pensões; ~~(Incluído pela resolução nº 88/2012)~~ (Suprimido pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)

Art. 240. ~~Para efeito da realização do sorteio, as unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativos e Judiciário, do Ministério Público e as entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, serão agrupadas em Listas de Unidades Jurisdicionadas. (Revogado pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)~~

Art. 240. ~~Para efeito da realização do sorteio, as unidades administrativas do Poder Executivo do Estado e dos Municípios, incluídas as entidades da administração indireta e fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, serão agrupadas em Listas de Unidades Jurisdicionadas. (Revogado pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO)~~

Art. 240. O Departamento de Gestão da Documentação – DGD, órgão responsável pela distribuição dos processos, sorteará, por meio eletrônico, o relator de processos referentes a:

I – listas de unidades jurisdicionadas, elaboradas nos termos dos arts. 242 a 244 deste Regimento Interno;

II – áreas temáticas da educação, saúde e desenvolvimento sustentável;

III – contas prestadas pelo Governador do Estado;

IV – atos de pessoal;

V – processos em que houve a declaração de impedimento ou suspeição pelo relator;

VI – recurso de reconsideração ou pedido de reexame;

VII – recurso ao Tribunal Pleno interposto contra deliberação das Câmaras, na forma prevista no art. 94 deste Regimento Interno;

VIII – assunto que não enseje a distribuição na forma prevista nos arts. 242 a 244; e

IX – matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B deste Regimento Interno; (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

~~§ 1º As listas referidas no caput deste artigo serão organizadas sob a coordenação do Presidente, e, depois de aprovadas pelo Plenário, publicadas no órgão oficial do Tribunal. (Revogado pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO)~~

§ 1º Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como relator ou tiver proferido o voto vencedor do Acórdão ou da Decisão objeto dos recursos ou do pedido previsto nos incisos VI, VII e IX deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~§ 2º Os processos relativos à denúncia e consulta ou matéria estritamente correlata com tomada ou prestação de contas, serão distribuídos ao respectivo relator. (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

~~§ 2º Os processos relativos à denúncia e consulta ou matéria estritamente correlata com tomada ou prestação de contas, serão distribuídos ao respectivo relator, por dependência, pela Secretaria de Processamento e Julgamento. (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

~~§ 2º O Departamento de Documentação e Protocolo — DDP é o responsável pela distribuição dos processos. (Revogado pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO)~~

~~§ 2º As contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado serão distribuídas alternadamente entre os Conselheiros titulares. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)~~

~~§ 3º O processo que, a juízo do Presidente, deva ser submetida com urgência à apreciação do Plenário, será distribuído imediatamente, sem sorteio, cabendo, a quem o relator, dar conhecimento da ocorrência ao Plenário. (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

~~§3º As unidades do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão sorteadas separadamente. (Revogado pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO)~~

~~§ 3º Serão distribuídos aos Conselheiros-Substitutos, na forma do caput, os processos referentes a atos de pessoal, observado o disposto no parágrafo único do art. 239. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)~~

~~§ 4º Nos casos de impedimento ou suspeição de Conselheiro ou Conselheiro-Substituto relator, ou sobrevindo a impossibilidade do desempenho das funções de relatoria, reconhecida pelo Tribunal Pleno, será promovida a redistribuição do feito, observada a alçada de competência. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)~~

~~§ 5º Os limites objetivos da alçada de competência do Conselheiro-Substituto compreendem a prática de todos os atos processuais necessários à apreciação ou julgamento dos processos, da distribuição até o relato da Proposta de Decisão no órgão colegiado, a ser votada pelos respectivos membros. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)~~

~~**Art. 241.** Na primeira Sessão Plenária do Tribunal, o Presidente sorteará, entre os Conselheiros, na forma estabelecida em resolução, o Relator de cada Lista de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos, de qualquer classe de assunto, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do ano.~~

~~**Art. 241.** Na última Sessão Ordinária do Plenário, no mês de dezembro, será sorteado entre os Conselheiros titulares, o Relator de cada Lista de Entidades da Administração Direta e~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~Indireta do Estado, ao qual serão distribuídos todos os processos relativos a matérias vinculadas às respectivas Entidades, durante os exercícios correspondentes ao período de gestão do Governador. (Revogado pela Resolução Administrativa nº. 004/TCE-RO-1999).~~

~~**Art. 241.** Na última Sessão Ordinária do Plenário, no mês de dezembro, será sorteado entre os Conselheiros titulares, o Relator de cada Lista de Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, ao qual serão distribuídos todos os processos relativos a matérias vinculadas às respectivas Entidades, para o período de 02 (dois) anos (bienio). (Revogado pela Resolução nº. 108/TCE-RO-2012).~~

~~**Art. 241.** Até o fim do mês de novembro do último ano da gestão do Órgão ou Poder fiscalizado, será sorteado entre os Conselheiros titulares, o Relator de cada Lista de Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, ao qual serão distribuídos todos os processos relativos a matérias vinculadas às respectivas Entidades, para o período da gestão que se iniciará no exercício seguinte. (Revogado pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO)~~

~~**Art. 241.** Na impossibilidade de utilização do sistema eletrônico indicado no caput do art. 240, o sorteio será realizado na presença de, no mínimo, dois servidores lotados no próprio departamento, os quais lavrarão certidão a respeito de sua regularidade. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)~~

~~**Parágrafo Único.** As contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado serão distribuídas a cada exercício, obedecendo aos princípios previstos no “caput” do artigo 239 deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução Administrativa nº. 004/TCE-RO-1999). (Revogado pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)~~

~~**Parágrafo único.** Durante a realização do sorteio na forma do caput, é assegurada a presença dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, caso queiram, ou de representantes de seus respectivos gabinetes, por eles designados. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)~~

~~**§1º** As contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado serão distribuídas alternadamente entre os Conselheiros Titulares. (Redação dada pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)~~

~~**§2º** Será sorteado entre os Conselheiros Substitutos o Relator de listas próprias de Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, ao qual serão distribuídos todos os processos relativos a matérias vinculadas às respectivas entidades, pelo período de vigência das listas, observado o disposto no parágrafo único do art. 239. (Incluído pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)~~

~~**Art. 242.** A composição das Listas não poderá ser alterada durante o ano de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~I — criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de Unidades Jurisdicionadas;~~

~~II — impedimento ou suspeição do Relator, atinente a determinado órgão ou entidade;~~

~~III — consolidação de processos de prestação ou de tomada de contas, determinada pelo Tribunal como medida de racionalização administrativa.~~

Art. 242. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações instituídas e mantidas e os fundos especialmente criados pelos poderes públicos estadual e municipais, serão agrupados em listas de unidades jurisdicionadas, consoante sua vinculação organizacional ou finalística, para distribuição por sorteio. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

§ 1º As listas encabeçadas pela Secretaria de Estado da Educação e pela Secretaria de Estado da Saúde ficarão sob relatoria do Conselheiro sorteado para a relatoria da respectiva área temática, nos termos do art. 246, caput e § 1º. (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

§ 2º As listas encabeçadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental ficarão ambas sob relatoria do Conselheiro sorteado para a relatoria da área do desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 246, caput e § 2º. (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

§ 3º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão encabeçar listas próprias, junto a seus respectivos órgãos, entidades e fundos vinculados, observado o disposto no art. 246. (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

§ 4º Os órgãos, entidades e fundos municipais deverão ser agrupados em listas próprias, organizadas por Município, observado o disposto no art. 246. (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

Art. 243. ~~Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a Lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes.~~

Art. 243. O Departamento de Gestão da Documentação – DGD oportunamente deflagrará o procedimento de elaboração das listas referidas no art. 242, solicitando informações atualizadas da Secretaria-Geral de Controle Externo acerca das unidades jurisdicionadas, quanto a eventuais mudanças relativas à criação, transformação, fusão, incorporação, cisão, desestatização, desmembramento ou extinção. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. Elaboradas as listas, estas serão encaminhadas, mediante proposta do Presidente, para aprovação do Tribunal Pleno, e posteriormente publicadas no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal. (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

~~**Art. 244.** Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, a lista que lhe coube por sorteio será redistribuída àquele que o suceder no cargo.~~

Art. 244. O sorteio do relator será realizado até o fim do mês de novembro do último ano da gestão das unidades jurisdicionadas integrantes de cada lista, e terá vigência para o período da gestão que se iniciará no exercício subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

§ 1º Os nomes dos relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes até que todos os demais Conselheiros tenham sido contemplados em iguais condições. (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

§ 2º Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro sorteado para a relatoria de determinada lista não será incluído no sorteio desta para o período de vigência subsequente. (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

§ 3º Processos referentes a duas ou mais unidades jurisdicionadas integrantes de listas distintas serão distribuídos por sorteio entre os respectivos relatores, ressalvada a distribuição por dependência, nos casos de conexão ou continência, e observado o disposto no art. 246. (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

~~**Art. 245.** O Presidente do Tribunal sorteará Conselheiro Relator de cada processo referente a:~~ (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)

~~**Art. 245.** A Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio de sistema informatizado, sorteará Conselheiro Relator de cada processo referente à:~~ (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

~~**Art. 245.** O Departamento de Documentação e Protocolo — DDP, por meio eletrônico, sorteará o relator de cada processo referente à:~~ (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

Art. 245. A composição das listas não poderá ser alterada durante o período de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de: (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

I — recursos de reconsideração e de revisão, interpostos das decisões das Câmaras ou do Plenário; (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)

I — Recursos de Reconsideração e de Reexame, interpostos das decisões das Câmaras ou do Plenário; (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~I — listas de unidades jurisdicionadas; (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

I – criação, fusão, incorporação, cisão, desestatização, desmembramento ou extinção de unidades jurisdicionadas, ou ainda, qualquer modificação que altere seu vínculo organizacional ou finalístico; (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

~~II — recurso interposto às deliberações das Câmaras na forma prevista no art. 94 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

~~II — contas prestadas pelo Governador do Estado; (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

II – criação, fusão, desmembramento ou extinção de Município; (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

~~III — matéria de natureza administrativa, exceto na hipótese prevista no inciso II do art. 191 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

~~III — atos de pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

III – impedimento ou suspeição do relator, atinente a determinada unidade jurisdicionada; (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

~~IV — assunto que não enseje a distribuição segundo o critério previsto no art. 241 deste Regimento. (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

~~IV — processos em que houve a declaração de impedimento ou suspeição pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

IV – consolidação de processos de prestação ou de tomada de contas, determinada pelo Tribunal como medida de racionalização administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

~~V — recurso de reconsideração ou pedido de reexame; (Incluído pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

~~VI — recurso ao Plenário interposto contra deliberação das Câmaras, na forma prevista no art. 94 deste Regimento Interno; (Incluído pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

~~VII — assunto que não enseje a distribuição segundo o critério previsto no art. 241 deste Regimento Interno; e (Incluído pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

~~VIII — matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~**Parágrafo Único.** Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator, Revisor, ou tiver proferido o Voto vencedor do Acórdão ou da Decisão objeto dos recursos ou do pedido previstos nos incisos I, II e III deste artigo. (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

~~**§ 1º** Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator, Revisor, ou tiver proferido o Voto vencedor do Acórdão ou da Decisão objeto dos recursos ou do pedido previstos nos incisos I, II e III deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO) (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

~~**§ 1º.** Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator, Revisor, ou tiver proferido o Voto vencedor do Acórdão ou da Decisão objeto dos recursos ou do pedido previsto nos incisos V, VI e VIII deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

§ 1º A inclusão de nova unidade jurisdicionada observará o disposto no art. 241. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

~~**§ 2º** Na impossibilidade de utilização do sistema informatizado indicado no “caput” deste artigo, utilizar-se-á método convencional de sorteio. (Incluído pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO) (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

~~**§ 2º.** Na impossibilidade de utilização do sistema eletrônico indicado no caput deste artigo, utilizar-se-á o método convencional de sorteio. (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

§ 2º As unidades jurisdicionadas sucessoras serão incluídas em substituição às unidades sucedidas na lista a que estas pertenciam. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

~~**§3º** No caso do parágrafo anterior, o sorteio será realizado na presença de, no mínimo, dois servidores lotados na Secretaria de Processamento e Julgamento, os quais lavrarão certidão acerca da regularidade do sorteio. (Incluído pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO) (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

~~**§ 3º.** No caso do parágrafo anterior, o sorteio será realizado na presença de, no mínimo, dois servidores lotados no próprio departamento, os quais lavrarão certidão a respeito da regularidade do sorteio. (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

§ 3º Os processos relativos às unidades desestatizadas ou extintas serão, para todos os efeitos, distribuídos ao Conselheiro sorteado para a lista em que se encontravam à data da desestatização ou da extinção, obedecido o período de vigência do sorteio. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~§ 4º. A distribuição dos processos referentes ao inciso II deverá obedecer ao princípio da alternatividade, conforme previsão inserta no caput do art. 239. (Incluído pela Resolução nº 194/2015/TCE-RO).~~

§ 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

§5º Serão distribuídos aos Conselheiros Substitutos, na forma do art. 245, os processos referentes a atos de pessoal, observado o disposto no parágrafo único do art. 239. (Incluído pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)

§ 5º Na hipótese de o relator deixar o Tribunal, a lista que lhe coube por sorteio será redistribuída àquele que o suceder no cargo. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

~~**Art. 246.** Na primeira Sessão Ordinária do Plenário do mês de fevereiro, o Plenário sorteará, entre os Conselheiros titulares, o Relator das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos municipais, relativas ao exercício subsequente, a serem apreciadas pelo Tribunal nos termos dos arts. 38 a 50 deste Regimento. (Revogado pela Resolução Administrativa n. 004/TCE-RO-1999).~~

~~**Art. 246.** Na última Sessão Ordinária do Plenário, no mês de dezembro, será sorteado entre os Conselheiros titulares, o Relator das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, Câmaras e demais Órgãos Municipais, durante os exercícios correspondentes ao período de gestão do Prefeito, a serem apreciadas nos termos dos arts. 49 e 50 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 051/TCE-RO-2008).~~

~~**Art. 246.** Na última Sessão Ordinária do Plenário, no mês de dezembro, será sorteado entre os Conselheiros titulares, o Relator das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, Câmaras e demais Órgãos Municipais, para o período de 02 (dois) anos (bienal), a serem apreciadas nos termos dos arts. 49 e 50 deste Regimento. (Revogado pela Resolução nº. 108/TCE-RO/2012)~~

~~**Art. 246.** Até o fim do mês de novembro do último ano da gestão do Órgão ou Poder fiscalizado, será sorteado entre os Conselheiros titulares, o Relator das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, Câmaras e demais Órgãos Municipais, para o período da gestão que se iniciará no exercício seguinte. (Redação dada pela Resolução nº. 108/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)~~

~~**Art. 246.** Até o fim do mês de novembro do último ano da gestão do Órgão ou Poder fiscalizado, será sorteado entre os Conselheiros titulares o Relator de cada Lista de Municípios, ao qual serão distribuídos todos os processos relativos a matérias vinculadas aos respectivos~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~entes, para o período da gestão que se iniciará no exercício seguinte.~~ (Redação dada pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)

Art. 246. Serão agrupados, conforme a pertinência temática, para distribuição na forma do art. 240, entre os Conselheiros titulares, os processos referentes às áreas da educação, da saúde, e do desenvolvimento sustentável, respectivamente, nos quais sejam apreciadas fiscalizações de natureza eminentemente operacional, para avaliação do desempenho da gestão pública quanto à implementação e execução de atividades, ações, programas e sistemas governamentais destinados à concretização de políticas públicas. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

~~§ 1º No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro sorteado, ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, reconhecida pelo Plenário, ser-lhe-á dado substituto, obedecido o mesmo critério.~~

§ 1º Os Conselheiros sorteados para a relatoria das áreas da educação e da saúde serão, respectivamente, os relatores das correspondentes listas de unidades jurisdicionadas encabeçadas pelas Secretarias de Estado da Educação e da Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO) (Regulamento)

~~§ 2º Os nomes dos Relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes até que todos os demais Conselheiros tenham sido contemplados em iguais condições.~~

§ 2º O Conselheiro sorteado para a relatoria da área do desenvolvimento sustentável será relator das listas de unidades jurisdicionadas encabeçadas pelas Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico e do Desenvolvimento Ambiental. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO) (Regulamento)

~~§ 3º Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro por último sorteado não será incluído no sorteio seguinte.~~

§ 3º Havendo expresso interesse de Conselheiro para a relatoria de determinada área temática, o Tribunal Pleno poderá designá-lo relator, mediante aprovação unânime, ou determinar a realização de sorteio apenas entre os que assim se manifestarem. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

~~§ 4º Será sorteado entre os Conselheiros Substitutos o Relator de listas próprias de Municípios, ao qual serão distribuídos todos os processos relativos a matérias vinculadas aos respectivos entes, pelo período de vigência das respectivas listas, observado o disposto no parágrafo único do art. 239.~~ (Incluído pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)

§ 4º Excepcionalmente, mediante indicação do respectivo relator, um Conselheiro-Substituto poderá ser convocado pelo Presidente para auxiliar nas atividades concernentes à relatoria de qualquer das áreas temáticas. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO) (Regulamento)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 246-A. A distribuição de processos de que trata o art. 246 prevalecerá sobre a forma de distribuição realizada de acordo com as listas de unidades jurisdicionadas, nos termos dos arts. 242 a 244, ainda que os processos a serem distribuídos sejam referentes a órgãos, entidades e fundos mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 242. (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, serão ordinariamente distribuídos aos relatores das demais listas os correspondentes processos autuados para apreciação da conformidade dos atos de gestão pública, os processos de contas, bem como os demais processos de responsabilização dos agentes públicos, ainda que derivados dos processos de que trata o caput. (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

§ 2º Em razão do acúmulo com os processos de mesma área temática, parcela dos processos referentes às listas mencionadas nos §§ 1º e 2º do art. 246 poderá ser redistribuída entre os relatores das demais listas, considerando aspectos quantitativos e de materialidade, para restabelecimento do equilíbrio na distribuição. (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

Art. 246-B. Compete ao relator dos processos de mesma área temática conduzir, em seu âmbito, a atuação do Tribunal no exercício de suas funções articuladora, indutora e colaborativa, objetivando o aprimoramento da gestão e da governança pública, podendo, para tanto: (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

I – desenvolver ações de articulação interinstitucional, em caráter intersetorial e multinível, para aumento de resolutividade e de segurança jurídica das decisões dos gestores públicos, bem como de eficiência das políticas públicas a seu cargo; (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

II – promover, juntamente com o Presidente do Tribunal de Contas, negociações com entidades, órgãos e agentes, públicos e privados, representativos da área, de modo a viabilizar a celebração de convênios, acordos de cooperação e outros ajustes; (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

III – deflagrar levantamentos e outros procedimentos de caráter diagnóstico que propiciem a coleta, tratamento e estruturação de dados, bem como o fornecimento de informações destinadas a subsidiar a tomada de decisão, o planejamento e execução de ações governamentais e a fomentar o controle social; (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

IV – desenvolver ações e projetos de apoio técnico e de gestão, que possibilitem a prospecção, a concepção, a experimentação e a compartilhamento de soluções, de ferramentas e de boas práticas de gestão, construídas em colaboração com gestores públicos e especialistas externos, com base em evidências e com foco no alcance de resultados; (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

V – propor à Escola Superior de Contas – ESCon a realização de capacitações e eventos técnico-científicos, para produção e disseminação do conhecimento, qualificação profissional e promoção da cidadania. (Redação incluída pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

Capítulo II Instrução e Tramitação de Processos

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

~~§ 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Revogado pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013)~~

§ 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO)

§ 2º No caso de férias ou impedimentos legais, e não havendo substitutos, caberá à Presidência do Tribunal a adoção das medidas previstas do caput deste artigo.

§ 3º. O relator poderá, ouvida a Unidade Técnica, decretar a adoção de procedimento abreviado de controle, uma vez atendidos os critérios que o autorizam, observada a disciplina estabelecida em resolução específica. – (Incluído pela Resolução nº 210/2016/TCE-RO)

§4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)

I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica; (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)

II - a matéria não for de competência do Tribunal. (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)

§5º. No caso do inciso II, tratando-se de processos que envolvam recursos da União, assim reconhecida pela Unidade Técnica, o fato deve ser informado ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso, VI, da Constituição Federal. (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 247-A. Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

§ 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

I - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

II - informações acobertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

III - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

IV - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos na sede do Tribunal e pedir cópia de peças e certidões, obedecidos os procedimentos previstos em resolução. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

§ 3º Salvo justa causa em sentido contrário, o decreto de sigilo dos autos será afastado quando do julgamento do mérito do processo. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

§ 4º Os critérios e procedimentos de classificação e segurança das informações serão regulamentados em resolução e, subsidiariamente, em atos normativos da Corregedoria-Geral. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

§ 5º. Ressalvado o sigilo quanto à autoria, não será oponível sigilo processual aos processos para os quais seja adotado procedimento abreviado de controle, nos termos da disciplina estabelecida em resolução específica. (Incluído pela Resolução Nº 210/2016/TCE-RO).

Art. 248. A tramitação de papéis e processos, inclusive os de caráter reservado, será disciplinado em resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 249. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:

I - solicitação de realização de inspeções e auditorias formulada pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, por suas Comissões Técnicas ou de inquérito;

II - solicitação de informações e requisição de resultados de inspeções e auditorias, bem assim de pronunciamento conclusivo, formuladas nos termos dos incisos III, IV e V do art. 3º deste Regimento;

III - pedido de informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;

IV - consulta que, pela sua natureza, exija imediata solução;

V - denúncia que revele a ocorrência de fato grave;

VI - medidas cautelares;

VII - caso em que o retardamento possa representar vultoso dano ao Erário;

VIII- recursos previstos no art. 89 deste Regimento e pedido de reexame de Acórdão ou de Decisão;

IX - outros assuntos que, a critério do Plenário ou do Presidente, sejam entendidos como tal.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 1º Os relatórios trimestrais e anuais serão encaminhados pelo Tribunal à Assembléia Legislativa nos prazos de sessenta dias e de noventa dias, respectivamente.

§ 2º Os relatórios a que se refere o caput deste artigo conterão, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal.

§ 3º Os relatórios serão acompanhados da relação das Atas do Plenário e das Câmaras relativas às Sessões ocorridas no período, com as respectivas datas de publicação no Diário Oficial do Estado, bem como de referência às principais deliberações adotadas e de demonstrativos que se fizerem necessários ao bom esclarecimento da ação do Tribunal.

Art. 251. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, com a devida antecedência ou quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, por decisão irrecurável, nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 252. Mediante requerimento de interessado dirigido ao Presidente, o Tribunal expedirá certidão e prestará informações para defesa de direitos individuais e esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 253. Os atos relativos a despesas de natureza reservada legalmente autorizadas serão, nesse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, determinar inspeções, na forma do art. 71 deste Regimento.

Art. 254. São inadmissíveis, no processo, provas obtidas por meios ilícitos.

~~**Art. 255.** A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação. (Revogado pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)~~

Art. 255. A título de racionalização administrativa e economia processual, é permitido, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE-RO: (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

I - a dispensa de cobrança do crédito decorrente de Acórdão proferido pelo TCE/RO quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa; (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

II - a concessão de quitação, quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

Parágrafo único. No caso do inciso I, a autoridade competente poderá determinar de imediato o arquivamento do processo, sem prejuízo da manutenção do crédito em aberto perante os registros do TCE/RO, bem como das restrições legais advindas do não pagamento, que só serão levantadas mediante o pagamento espontâneo do crédito e a consequente concessão de quitação. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

Art. 256. É vedado a Conselheiro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 257. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

~~**Art. 258.** O resumo das Atas das Sessões do Tribunal serão publicadas, sem ônus, no Diário Oficial do Estado, e terão os efeitos de prova hábil para todos os fins de direito.~~

Art. 258. As atas das sessões serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e terão efeito de prova para todos os fins de direito. (Redação dada pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

Art. 259. O Tribunal terá as seguintes publicações:

I - Atas das Sessões Plenárias e das Câmaras;

II - Boletim do Tribunal de Contas do Estado;

III - Revista do Tribunal de Contas do Estado;

IV - Súmula da Jurisprudência;

V - Regimento Interno.

§ 1º O Tribunal poderá ter, ainda, outras publicações referentes ao julgamento de contas e à fiscalização da receita e despesa públicas.

~~**§ 2º** No começo de cada ano, desde que tenha havido anteriormente reforma regimental será republicado, na íntegra, o Regimento Interno. (Revogado pela Resolução nº. 439/2025/TCE-RO)~~

Art. 260. O Boletim do Tribunal de Contas do Estado é considerado órgão oficial.

Art. 261. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser alterado mediante aprovação, pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares, de projeto de resolução a que se refere o art. 265 deste Regimento.

Art. 262. A proposta de alteração deste Regimento apontará expressamente os dispositivos a serem modificados, acrescidos ou suprimidos.

§ 1º. Os dispositivos do Regimento Interno que forem modificados conservarão sua numeração.

§ 2º Em caso de supressão, esta será indicada pela palavra “suprimido”.

§ 3º. A alteração que versar matéria nova ou não se enquadrar em qualquer dos artigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

figurará em dispositivo conexo, até o Regimento Interno, devidamente renumerado, ser publicado na íntegra.

~~**Art. 263.** A apresentação de projeto concernente a enunciado da Súmula, instrução normativa, resolução ou a decisão normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Representante do Ministério Público. (Revogado pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).~~

Art. 263. A apresentação de projeto concernente a enunciado da Súmula, Instrução Normativa, Resolução ou a Decisão Normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Auditores e membros do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).

~~**Art. 264.** O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado em Plenário, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos III e IV do art. 245 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.~~

Art. 264. O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado perante o órgão colegiado competente, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos VIII e IX do art. 240 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

Art. 265. No caso de projeto concernente a enunciado da Súmula ou a Projeto de Resolução referente a alteração do Regimento Interno, o Relator, no prazo de até oito dias, a contar da data do recebimento do respectivo processo, submeterá à deliberação do Plenário a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição.

Parágrafo Único. O projeto poderá ser emendado pelos Conselheiros dentro do prazo de até oito dias, a contar da data da Sessão em que for admitida a preliminar referida no caput deste artigo.

Art. 266. Ressalvado o disposto no artigo anterior, os projetos concernentes a instrução normativa, resolução e a decisão normativa, poderão ser emendados pelos Conselheiros dentro do prazo de até oito dias, contados da data da Sessão em que o Presidente comunicar o nome do Relator sorteado.

Art. 267. É facultada aos Auditores e ao Procurador-Geral junto a este Tribunal a apresentação de sugestões em igual prazo previsto nos arts. 265 e 266 deste Regimento.

Art. 268. As emendas e sugestões serão encaminhadas diretamente ao Relator da matéria.

~~**Art. 268-A.** O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. (Incluído pela Resolução nº. 80/TCE/RO-2011). (Revogado pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 269. A emenda ao projeto originário será, de acordo com a sua natureza, assim classificada:

I - supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;

II - substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;

III - aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;

IV - modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 270. Encerrado o prazo para emendas, o Relator apresentará, até a segunda Sessão Plenária seguinte, o Relatório e o parecer sobre a proposição principal e as acessórias, podendo concluir pelo oferecimento de substitutivo ou de subemendas às proposições acessórias.

Art. 271. Encerrada a discussão, a matéria entrará em votação, observada a seguinte ordem:

I - substitutivo do Relator;

II - substitutivo de Conselheiro;

III - projeto originário;

IV - subemendas do Relator;

V - emendas com parecer favorável;

VI - emendas não acolhidas.

§ 1º A aprovação de substitutivo prejudica a votação das demais proposições, salvo os destaques requeridos.

§ 2º Os requerimentos de destaque destinam-se a permitir votação em separado da correspondente matéria, podendo incidir sobre emendas, subemendas, partes do projeto ou do substitutivo.

Art. 272. Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 273. A redação final será votada na mesma Sessão ou na Sessão Plenária seguinte àquela em que for aprovado o projeto concernente a enunciado da Súmula, instrução normativa, resolução, ou a decisão normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo Único. Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário, sem emendas, ou o substitutivo integralmente.

Art. 274. Somente será admitida emenda à redação final para evitar incorreções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto.

~~**Art. 274-A.** Caberá à Secretaria Geral das Sessões manter atualizado o Regimento Interno do Tribunal, consolidando-o com as alterações realizadas e, no começo de cada ano, providenciar sua publicação integral no Diário Oficial. (Incluído pela Resolução nº. 76/TCE-RO-2011)~~

Art. 274-A. Compete à Secretaria de Processamento e Julgamento manter atualizado o Regimento Interno do Tribunal, consolidando-o com as alterações realizadas. (Redação dada pela Resolução nº 439/2025/TCE-RO)

Parágrafo único. Das alterações promovidas no Regimento Interno e da edição de resoluções, súmulas ou outros instrumentos normativos expedidos pela Corte a Secretaria Geral das Sessões dará conhecimento aos demais setores e órgãos do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº. 76/TCE-RO-2011)

Art. 275. Os prazos previstos nos arts. 265, 266 e 267 deste Regimento poderão ser reduzidos ou ampliados, a critério do Plenário, mediante proposta justificada do Presidente ou do Relator.

Art. 276. A Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 277. Na organização gradativa da Súmula, a cargo da Secretaria das Sessões, será adotada numeração de referência para os Enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

Art. 278. Poderá ser incluído, revisto, cancelado ou restabelecido, na Súmula, qualquer enunciado, mediante aprovação da maioria absoluta dos Conselheiros do Tribunal, de projeto específico a que se refere o art. 264 deste Regimento.

Art. 279. Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos Enunciados que o Tribunal revogar, conservando o mesmo número os que forem apenas modificados, fazendo-se a ressalva correspondente.

Art. 280. A Súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial do Estado e no Boletim previsto no inciso II do art. 259 deste Regimento.

Art. 281. A citação da Súmula será feita pelo número correspondente ao seu Enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 282. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos demais Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, com o Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas, a Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, entidades congêneres internacionais, objetivando o intercâmbio de informações que versem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de auditoria, quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

§ 1º Os acordos de cooperação aprovados pelo Plenário serão assinados pelo Presidente do Tribunal e pelo Relator.

~~**§ 2º** No caso de ser instituída Comissão para implantar acordo de cooperação, o Presidente designará Conselheiros para integrá-la, na forma estabelecida em resolução. (Revogado pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)~~

§ 2º No caso de ser instituída Comissão para implantar acordo de cooperação, o Presidente designará Conselheiros ou Auditores convocados para integrá-la, na forma estabelecida em resolução. (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)

Art. 283. O Tribunal, para o exercício de sua competência institucional, poderá, na forma estabelecida em ato normativo próprio, requisitar aos órgãos e entidades estaduais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados por prazo previamente fixado, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 103 deste Regimento.

~~**Art. 284.** O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério: (Revogado pela Resolução nº 148/2013/TCE-RO)~~

Art. 284. No processo de escolha de Conselheiro do Tribunal a vaga a ser preenchida fica vinculada a mesma origem de indicação do antecessor, de forma a preservar a representatividade constitucional estabelecida. (Redação dada pela Resolução nº 148/2013/TCE-RO)

I - nas primeiras cinco vagas, a escolha será da competência da Assembléia Legislativa;

II - na sexta e sétima vagas, alternadamente, a escolha caberá ao Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, devendo recair a última vaga entre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

III - a partir da oitava vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de Auditor e Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do inciso I do § 2º do art. 48 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 285. Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente convocará Sessão Extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de quinze dias contados da data da ocorrência da vaga.

§ 1º O “quorum” para deliberar sobre a lista a que se refere o “caput” deste artigo será de, pelo menos, quatro Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º A primeira lista tríplice obedecerá ao critério de antigüidade, e a segunda, ao de merecimento.

§ 3º Quando o preenchimento da vaga deva obedecer ao critério de antigüidade, caberá ao Presidente elaborar a lista tríplice, no caso de vaga a ser provida por Auditor, e, ao Procurador-Geral, se o provimento for destinado a membro do Ministério Público, a ser submetida ao Plenário.

§ 4º No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente apresentará ao Plenário, conforme o caso, a lista dos nomes dos Auditores ou dos membros do Ministério Público que possuam os requisitos estabelecidos no art. 193 deste Regimento, cabendo ao Procurador-Geral, ouvido o respectivo Colégio de Procuradores, elaborar lista sêxtupla para os fins de formação da lista tríplice pelo Tribunal.

§ 5º Cada Conselheiro escolherá, na forma estabelecida no parágrafo anterior, três nomes, se houver, de Auditores ou de membros do Ministério Público, considerando-se indicados os mais votados.

§ 6º O Presidente chamará, na ordem de antigüidade, os Conselheiros, que colocarão na urna os votos contidos em invólucro fechado.

§ 7º Serão escolhidos, na forma do § 5º anterior, três nomes, se houver, de Auditores ou de membros do Ministério Público.

§ 8º Os três mais votados constarão da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

Art. 285-A. Será sorteado entre os Conselheiros-Substitutos o Relator de Listas Suplementares, organizada pela Presidência a partir das Listas a que se refere o art. 241, para que sejam distribuídos, na forma do parágrafo único do art. 239, os processos relativos a matérias vinculadas às respectivas entidades, para o exercício de 2019, até o término da vigência das listas. (Incluído pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)

Art. 285-B. Será sorteado entre os Conselheiros-Substitutos o Relator de Listas Suplementares, organizadas pela Presidência a partir das Listas a que se refere o art. 246, para que sejam distribuídos, na forma do parágrafo único do art. 239, os processos relacionados aos respectivos entes, para o exercício de 2019, até o término da vigência das listas. (Incluído pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 285-C. Os processos existentes e os que vierem a ser autuados, referentes a atos de gestão e de governo anteriores ao exercício de 2019 das unidades que integram as listas previstas nos arts. 285-A e 285-B, permanecerão sob a relatoria dos Conselheiros titulares. (Incluído pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)

Art. 285-D. As listas a que se referem os arts. 285-A e 285-B serão organizadas pela Presidência e publicadas no Diário Oficial do Tribunal. (Incluído pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)

Art. 286. As disposições regulamentares compatíveis com este Regimento continuarão em vigor até novo disciplinamento da matéria.

Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

~~**Parágrafo único.** Não se aplicam os prazos diferenciados previstos nos artigos 188 e 191 do Código de Processo Civil Brasileiro.~~ (Revogado pela Resolução nº. 203/TCE-RO/2016).

Parágrafo único. Não se aplicam os prazos diferenciados previstos nos artigos 180, 183 e 229 do Código Processo Civil Brasileiro. (Redação dada pela Resolução nº. 203/TCE-RO/2016).

Art. 287. Este Regimento entra em vigor a partir de sua publicação.

Hélio Máximo Pereira
Conselheiro Presidente